

FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS

CURSO DE DIREITO

BRUNO MOSCHEN FLORES

**PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA DESDE SUA CRIAÇÃO.**

RONDONÓPOLIS

2022

BRUNO MOSCHEN FLORES

**PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA DESDE SUA CRIAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Rondonópolis-MT.

Orientadora: Prof^ª. Mestre Daiana
Malheiros Moura

RONDONÓPOLIS

2022

BRUNO MOSCHEN FLORES

**PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA DESDE SUA CRIAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Rondonópolis-MT.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a
que pertence

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a
que pertence

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a
que pertence

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por minha vida, não posso deixar também de agradecer minha mamãe Aparecida que após anos de batalha me colocou aqui, na atual condição, deixando para trás todo e qualquer obstáculo que apareceu em minha vida.

Aos meus pais que me incentivaram sempre, xingaram quando preciso foi, a minha querida irmã que para mim sempre foi uma mãe, e a todos os familiares próximos que sem eles eu não seria o nenê que sou.

Não posso esquecer com certeza de agradecer minha amiga, companheira, namorada, esposa, amante e tudo que sempre sonhei, ela que sempre me “empurrou” quando estive cansado, para que juntos pudéssemos alcançar o ponto mais alto em nossa relação, a família dela que hoje é nossa, pessoas maravilhosas as quais não vivo distante mais.

Claro, devo muito a nossos queridos professores, que nos transmitiram um conhecimento enorme, nos tornando mais que alunos, mas também juristas, escritores, pessoas críticas até de mais, mas é assim que se criam bons profissionais.

Sumário

Resumo.....	1
Abstract.....	2
Introdução.....	3
1- Direitos.....	4
1.1- Definição de direitos.....	4
1.2- Dos direitos fundamentais.....	5
2. Da proteção social.....	10
2.1- História da proteção social.....	10
2.2- O Estado como provedor da proteção social.....	11
3. Direitos no Brasil.....	15
3.1- Do surgimento de direitos em solo brasileiro.....	15
3.2- História da proteção social no Brasil.....	17
3.3- Criação da Lei Brasileira da Assistência Social.....	18
3.4- Mudanças trazidas pela política no cenário brasileiro da assistência social.....	20
3.5- Mudanças trazidas pela legislação no âmbito da assistência social.....	23
3.6- Do Benefício Assistencial e seus critérios.....	26
4. Benefício de Prestação Continuada (BPC).....	34
4.1- Aspectos gerais do Benefício de Prestação Continuada.....	34
4.2- Hipóteses de suspensão do Benefício de Prestação Continuada.....	42
4.3- Revisão dos benefícios concedidos.....	43
4.4- O Poder Judiciário e o BPC.....	44
4.5- Comparativo dos benefícios concedidos.....	46
Conclusão.....	52
Referências Bibliográficas.....	53

RESUMO

Com o principal intuito de analisar de uma forma crítica os benefícios assistenciais, principalmente em face das mudanças trazidas pelo tempo e pelo cenário político e social, o presente trabalho faz uma análise crítica aprofundada em todos os aspectos dos benefícios, com ênfase no Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Esta análise se estrutura desde o surgimento dos direitos básicos, tidos como fundamentais, conceitua e discrimina a proteção social, e logo em seguida passando ao cenário brasileiro referente aos direitos sociais, sua criação, implementação e estruturação, desde os tempos da Legião Brasileira de Assistência Social, os critérios estabelecidos para que o cidadão possa ser beneficiado pela Assistência Social.

Mais adiante levanta-se o tema do Benefício de Assistência Social, sua criação, implementação e critérios, bem como todos os aspectos que envolvem o tema, e comparativos do número de pessoas contempladas por época.

Palavras-chave: benefício, assistência, direitos, social

ABSTRACT

With the main purpose of critically analyzing the assistance benefits, especially in view of the changes brought about by time and by the political and social scenario, the present work makes an in-depth critical analysis in all aspects of the benefits, with emphasis on the Benefit of Provision. Continuing (BPC).

This analysis is structured since the emergence of basic rights, seen as fundamental, conceptualizes and discriminates social protection, and then moving on to the Brazilian scenario regarding social rights, their creation, implementation and structuring, since the times of the Brazilian Legion of Assistance. Social, the criteria established so that the citizen can benefit from Social Assistance.

Further on, the topic of the Social Assistance Benefit is raised, its creation, implementation and criteria, as well as all aspects involving the topic, and comparisons of the number of people covered by time.

Keywords: benefit, assistance, rights, social

INTRODUÇÃO

Em 1988 a Constituição Federal do Brasil estabeleceu nos artigos 203 e 204 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Dentre os serviços prestados pela Assistência Social à população, foi tido como um enorme ganho destes a garantia de 01 salário mínimo mensal, prestado a pessoa portadora de deficiência ou a pessoa idosa que comprovar não ter capacidade de prover o sustento próprio ou de sua família.

Uma forma de comprovação de não ter capacidade de prover o sustento é obtido através da renda *per capita* extraída do Cadastro Único

Ocorre, porém, que os critérios idealizados em 1988, visando a realidade da época perduraram como regra vigente no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até pouco tempo, mesmo com a mudança da realidade social no Brasil nas últimas décadas.

Sendo assim, muitas pessoas que atendem aos critérios estabelecidos não conseguem acesso ao direito, isso sem levar em consideração o aumento populacional, que foi bastante expressivo desde a década de 80.

Na contramão de todo o atraso em atualizar as leis que regem a Seguridade Social, diversos entendimentos reiterados iniciados nos tribunais do Rio Grande do Sul, trouxeram grandes e valiosas mudanças nos últimos anos para que pessoas necessitadas do benefício tivessem acesso ao mesmo.

Uma das maiores alterações vieram no início de 2021 com a portaria de número 1282/21 que instituiu que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS.

1. DIREITOS

Antes de iniciar o tema concernente a este objeto de estudo, deve-se falar primeiramente sobre os direitos fundamentais, seu surgimento, classificação e consolidação. A partir de que momento passamos a falar e lidar com direitos sociais, qual o pontapé inicial para tais questões? Diante desses questionamentos, necessário se faz abarcar o tema com maior ênfase, e de forma ampla, contando a história desde os primórdios, e conforme o cenário mundial.

1.1 Definição de direitos

Falar de direitos é fundamental, tendo em vista que sem eles, o ser humano não existiria, não se desenvolveria e nem participaria da vida em sociedade, até porque não teria sociedade.

Importante explicar antes de começar a dissertar sobre direitos, que existe uma pequena diferença que merece atenção: a diferença entre direitos humanos e direitos constitucionais. Os direitos constitucionais são aqueles previstos em uma constituição ou legislação específica, a depender do país em que estiver, e que podem ser reclamados por cidadãos de um determinado país/nação.

Diferente, os direitos humanos são aqueles previstos para qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, status ou classe social. Tais direitos (humanos) estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e que define os direitos humanos como aqueles reconhecidos internacionalmente, e que se aplicam a toda e qualquer pessoa, independente de classe social, localidade, raça ou religião.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se constitui em 30 (trinta) artigos, dos quais destacam-se os artigos 3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto), que colocam em um mesmo conjunto a vida, a liberdade e a segurança.

Declaração Universal dos Direitos Humanos – Artigos 3º, 4º e 5º
Vida, Liberdade e Segurança

Não é possível desvinculá-los, uma vez que falar em direito à vida, porém não atrelar nela o direito a uma existência digna, livre e que tenha seu início e continuidade garantidos pelo Estado, não teria nenhum sentido. Essa vida digna a ser garantida pelo Estado deverá incluir uma existência digna, livre, e que tenha seu início e continuidade garantidos pelo Estado, o que remete e inclui os direitos sociais, capazes de garantir a justiça social e a igualdade.

Diante disso temos que todo ser humano merecer não só viver, mas viver uma vida livre e digna, sendo que esta deve ser garantida pelo Estado Democrático de Direito, uma vez que este é responsável por gerir fundos públicos e por ter funções de legitimação, sendo que esta vida digna se dá através do acesso à garantia de trabalho, de saúde, de educação, da participação política e da liberdade.

O Estado deve ser visto como promotor da proteção social, e nessa perspectiva de cidadania, observa-se o conceito de dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLETE, 2007, pg. 62)

Diante do exposto, e para o presente estudo, este grupo de direitos se torna o principal, uma vez que a vida garante o status que lhe confere tais direitos, a liberdade é princípio ímpar na garantia da dignidade da pessoa humana, e a segurança garante a continuidade da vida.

A partir deste conceito, temos o dispositivo legal mais importante, e dentro desses o mais importante conjunto de direitos, podendo passar aos direitos fundamentais, que dão origem a todos os outros direitos.

1.2 Dos direitos fundamentais

Os direitos básicos, compreendidos em direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos, receberam essa denominação aos poucos, de forma gradual. Para chegar a essa denominação, passou por diversas etapas que o foram moldando conforme o que temos hoje.

Para os jusnaturalistas, esses direitos tem origem e fundamento no direito natural, ou seja, o direito que todos adquirem ao nascer: ser livre e igual a todos os outros seres humanos. Outra corrente defende que os direitos são históricos, não nasceram juntos, e dependem de lutas coletivas.

De forma documentada, temos o surgimento dos direitos na Inglaterra, sendo o primeiro documento encontrado a Carta Magna de 1215, do Rei João Sem-Terra. Este foi um documento ímpar na elaboração dos direitos como hoje os conhecemos, e foi fruto de uma barganha entre o rei e seus súditos, porém garantiu a estes o status de detentores de direitos, e a partir daquele momento iriam começar a vislumbrar a força que um direito pode conferir ao ser humano.

Logo após começam a ser descobertos outros documentos, dos quais cita-se: *Petition of Rights* em 1628, *Bill of Rights* de 1689, *Act of Settlementem* de 1707 e *Habeas Corpus Amendment Act* de 1769.

Em países como a Inglaterra, a assistência aos mais necessitados era de responsabilidade da comunidade e do Estado liberal, de forma esporádica e residual, sendo regido pela *Pool Law* (Lei dos Pobres).

Conforme leciona Gurgel (2010), mais tarde, com a implantação do chamado Plano Beveridge, foi instituído a Previdência (Seguro Social), a Assistência Social e a Saúde, que deveriam ser financiados pelos trabalhadores, pela cobrança compulsória de contribuições sociais e pelo Estado, que exerce o papel de fonte fiscal, que iria instituir a Seguridade Social naquele país. Claro que todas essas descobertas se dariam anos mais tarde, quando a população já havia desfrutado dos direitos de primeira e de segunda dimensão.

Inicialmente limitados a proteger os trabalhadores, os direitos sociais surgiram em função da desumana situação em que vivia a população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia própria do Estado liberal, em meados do século XIX (WEIS, 1999, p. 39).

Devido a expansão da atividade industrial, as famílias deixavam o campo para buscar melhoria de vida na cidade, trabalhando em grandes fábricas. Como o número de pessoas era demasiado, em busca de empregos e de um aumento de renda, as fábricas e os empregadores não se importavam com a qualidade de trabalho oferecida aos trabalhadores, e buscando manter os empregos os trabalhadores se colocavam em situações desumanas, iniciando assim uma grande violação dos direitos fundamentais das pessoas.

Ainda acerca do surgimento dos direitos fundamentais, Alexandre de Moraes afirma que “[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”

Temos ainda que estes direitos tiveram suas origens remetidas a filosofia e a religião, pois através destes surgiram as primeiras ideias de que os seres humanos têm alguns direitos que lhe são intrínsecos, que vieram a influenciar o pensamento jusnaturalista, na chamada fase de ‘pré-histórica’ dos direitos fundamentais.

A partir desses pensamentos temos o surgimento dos direitos sociais, que buscavam defender e garantir os direitos do meio em que se convive, direitos que vão além do indivíduo, e que defendem a convivência sadia e harmoniosa, sendo estes os de segunda dimensão. Não obstante, necessário falar sobre os direitos de terceira dimensão, sendo que alguns defendem ainda os direitos de quarta e quinta dimensão.

A relevância de abarcar tais temas deve-se ao fato de o objeto de estudo deste trabalho ser exatamente a concessão de direitos, e que estes direitos surgem com o intuito de garantir o mínimo de dignidade de seus signatários.

Tal importância se deve a essência dos direitos, e a sua definição, como leciona Uadi Lammêgo Bulos, que os direitos fundamentais são como “o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos,

inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social.”

Nesta linha temos a contribuição ímpar e tão importante quanto de Bulos, que nos diz que as funções dos direitos se dividem em defesa e instrumentalização. Como instrumento de defesa, os direitos fundamentais servem como limite ao poder do Estado para a preservação da esfera individual dos indivíduos. Já como instrumento, os direitos fundamentais fornecem mecanismos de tutela aos direitos, permitindo ao particular obter do estado as prestações sociais contra atos de terceiros e contra discriminações.

Os direitos objeto do presente estudo podem ser classificados em direitos de segunda dimensão, pois segundo sua definição: “A segunda geração, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice.”

Os direitos debatidos no presente estudo buscam exatamente a segurança social do indivíduo, a proteção de sua dignidade humana, e através da sociedade e dos bens e valores advindos da própria sociedade garantir a todos amparo á doença e á velhice.

Ainda podemos contar com a classificação de Zoghbi Sérgio 2017, que leciona que “Os direitos de segunda dimensão se relacionam com as **LIBERDADES POSITIVAS**, são aqueles que asseguram o princípio da **igualdade material** entre o ser humano. Neste contexto, ocorre a criação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade. **O direito de segunda geração, ao invés de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste políticas públicas**, tratando-se, portanto, de direitos positivos, **impondo ao Estado uma obrigação de fazer, correspondendo**

aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social e etc. São direitos que impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar à população melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Os primeiros documentos que representaram esta dimensão são a Constituição de Weimar na Alemanha e o tratado de Versalhes, ambos de 1919.“

Conforme Fleury (2010), a educação foi a primeira política social aceita pelos liberais, na “medida em que ela assegurava a igualdade de oportunidades, e seus beneficiários ainda não eram cidadãos, portanto não estavam sendo assim tutelados pelo Estado.” E, tendo em vista a correlação das forças presentes em sociedades reais, o Estado foi sendo ampliado e as políticas sociais foram incorporadas, como direitos de cidadania.

A educação garantia a todos o acesso ao conhecimento, acesso a meios de comunicação como a escrita, a leitura e a interpretação. A educação surgia desempenhando um papel para além do direito, atuando como ferramenta de inclusão social.

A tese defendida por Fleury (2010) dá ênfase a dois modelos históricos de proteção social: o seguro social e seguridade social, pois eram nas sociedades tradicionais, nas esferas familiares e religiosas que se encontravam a proteção social, e que esta migrou para o contexto do capitalismo industrial.

No comparativo entre o antes e o depois do benefício de prestação continuada (BPC), é possível observar que tal direito é contemplado pelos requisitos necessários para a segunda dimensão, tendo em vista que o BPC é uma prestação fornecida pelo Governo Federal ao cidadão, que encontra-se incapacitado para prover sua subsistência ou a dos seus, seja por idade avançada, seja por acidente que o tenha incapacitado temporária ou permanentemente, cumprindo o papel de igualar as oportunidades, e de garantir aos seus beneficiários dignidade, pois por si só, esses beneficiários não teriam condições de garantir sua subsistência.

2. DA PROTEÇÃO SOCIAL

Como surgiram os direitos sociais, e como eles se estruturaram no início dos tempos? A partir de quando fala-se sobre a proteção social, e de que forma ela muda e auxilia a vida da população? Pensando em questionamentos como estes, foi realizado um levantamento histórico dessa trajetória no campo da proteção social na história da humanidade.

2.1 História da Proteção Social

No início o Estado não se ocupava com a proteção social. As pessoas buscavam poupar individualmente ou em grupo, afim de obter reservas de alimentos ou financeira, para o caso de adoecerem e não poder mais trabalhar, gerando assim uma auto-proteção. Para as pessoas carentes e sem essa reserva, haviam sempre as obras assistenciais prestadas por meio da religião e benemerências prestadas por particulares.

Traçando uma linha do tempo lembramos da era medieval, na qual era nítida a presença das guildas. Essas se caracterizavam como sendo as associações ou ligas criadas com o objetivo de defender os interesses de seus componentes. Seria o mesmo que as pessoas faziam como citado acima,

em que elas se organizavam para criar estoques, para quando ficassem doentes ou impossibilitadas para o trabalho.

No Império Romano as pessoas se organizavam em grupos, e deram origem as associações de proteção e instituições de caridade, que tinham o principal objetivo de diminuir a mendicância, proibida em Roma. Dessa forma eles poderiam manter a cidade “limpa”, e as pessoas que gostassem praticavam a caridade.

Almeida (2008) leciona que as primeiras associações foram os agrupamentos profissionais da Índia, dos hebreus e dos árias, citados no Código de Hamurabi, que tinham finalidades assistenciais e de promoção da defesa dos interesses de seus integrantes.

Algum tempo depois os artesãos começaram a formar corporações profissionais, que regulamentavam o trabalho e a proteção social mútua. Ocorre, porém, que nem todos os artesãos eram aceitos nessas corporações, sendo aceitos apenas os de maiores salários. Isto porque quem tem maiores salários, também possui maior influência, e conseqüentemente garantiria maior respeito às corporações.

Aos poucos, os riscos provenientes de determinados tipos de trabalhos acabaram por gerar uma escassez de funcionários, forçando os empresários a oferecer algum tipo de proteção, a fim de atrair os trabalhadores para as empresas, fazendo surgir as corporações de ofício.

Esse contexto gerou uma grande e importante mudança, pois a proteção social que havia surgido com a mutualidade, progrediu para a securitização (o empresário contribuía para formação de um fundo de proteção aos trabalhadores, a fim de protegê-los em caso de acidentes, doenças e demais riscos). A partir deste ponto temos a contribuição estatal e o envolvimento da sociedade na promoção e garantia de direitos de forma organizada e efetiva.

Assim, temos uma lenta e importante escalada: primeiro a poupança (reserva de alimentos), depois a poupança conjunta em caixas de pecúlio

(mutualismo), formação de instituições de classe profissional para assegurar benefícios a trabalhadores.

Por fim temos hoje a Seguridade Social que protege tanto aqueles que contribuem, quanto quaisquer outras pessoas, sendo que alcança a todos aqueles que dela necessitam.

2.2O Estado como provedor da proteção social

O conjunto de leis {Leis Elisabetanas (Lei dos pobres), que se iniciaram entre 1530 e 1600, vindas após a Lei do Domicílio (Settlement Act) de 1662; logo após Lei Revisora das Leis dos Pobres/Nova Lei dos Pobres (Poor Law Amendment Act) de 1834}, conforme preleciona Castel 1998, estabeleciam um “código coercitivo do trabalho”, tendo um caráter punitivo, não protetor.

Os objetivos dessas leis era de “obrigar o pobre a aceitar qualquer trabalho que lhe fosse oferecido, regular a remuneração do trabalho de modo que o trabalhador pobre não pudesse negociar formas de remuneração, proibir a mendicância dos pobres válidos” (Castel, 1998, pg. 99). Os pobres inválidos eram atendidos por mosteiros, asilos de instituições filantrópicas e religiosas.

Desta forma o Estado passou a oferecer proteção social pública e estatal após a Segunda Guerra Mundial, com a construção do Estado Social nos países da Europa. Esse Estado Social assume peculiaridades e especificidades a depender do país e do cenário econômico deste.

Através da matéria legislativa podemos destacar algumas intervenções estatais: a primeira tentativa foi de caráter social, e se deu em 26 de março de 1888, através do Decreto nº 9.912-A que regulou o direito á aposentadoria dos servidores dos correios e cujos requisitos eram: sessenta anos de idade e trinta anos de serviço; e por fim temos a Lei nº 3397 de 24 de novembro de 1888, que criava uma caixa de socorro em cada estrada de ferro existente (GURGEL, 2011).

Como citado acima em 24 de janeiro de 1923 foi aprovado o Decreto Legislativo nº 4.682 (Lei Eloy Chaves). Considerada um marco temporal na Previdência Social, é considerada a 1º Lei de Previdência Social. Garantiu ao trabalhador e á sua família saúde e renda, em casos de doença, velhice,

incapacidade ou morte. Criou também as caixas de aposentadoria e pensões, que eram sociedades civis formadas por empregados de uma mesma empresa e se assemelhavam aos atuais planos fechados de Previdência Privada. Pela sua criação, ficou instituído o dia 24 de janeiro como o “Dia da Previdência Social”.

O conceito de Gurgel sobre a Lei Eloy Chaves é a seguinte:

Aprovada a 1ª Lei de Previdência Social (Lei Eloy Chaves), criando em cada uma das estradas de ferro privadas existentes no País uma Caixa de Aposentadoria e Pensões. O Art. 6º estabelecia que “os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da Caixa e se destinarão aos fins nela estabelecidos”. Neste ano foi criado o Conselho Nacional do Trabalho para coordenar as Caixas (Gurgel, 2011, pág. 20).

A Lei nº 5.109 de 20/12/1926 criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões dos marítimos e dos portuários, porém somente em 1931 eles passaram a vigorar.

Estas (caixas de aposentadoria e pensões) funcionavam pelo sistema de capitalização, porém o patrimônio econômico e financeiro de algumas dessas caixas era extremamente frágil, pois havia um pequeno número de contribuintes, e ao mesmo tempo um grande número de fraudes na concessão de aposentadorias, o que levou a uma medida drástica no Governo Getúlio Vargas, que suspendeu as aposentadorias por seis meses, enquanto era realizada uma auditoria.

Após tais mudanças, algumas caixas de aposentadoria foram extintas, e em seu lugar surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões ligados às categorias profissionais. As caixas eram formas de seguros privados, enquanto os Institutos eram autarquias federais, e aos poucos as caixas foram sendo transformadas em institutos.

Segue abaixo trecho acerca da mudança:

O Decreto nº 5128 de 31 de dezembro de 1926, criou o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União. Em 1927 através da Lei nº 5137/1927 foi facultada a inscrição dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) no montepio. Em 1940 este passou a chamar-se Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPASE), (GURGEL, 2011, pg 39).

Com os IAP's (Instituto de Aposentadoria e Pensão) o seguro privado foi substituído pelo Seguro Social, e este é gerido pelo governo com cota dos

trabalhadores, empregadores e governo. Ainda era regido pelo sistema de capitalização, porém era diferente dos anteriores por ser fragmentado, e ainda era um avanço pelo fato de o Estado acompanhar através de Conselhos Tripartites (representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo) a gerência dos recursos. Dessa forma o Estado poderia verificar onde estavam sendo aplicados os recursos, se estavam sendo suficientes, além de outras atribuições.

No Governo Vargas foi criado um órgão de singular importância, o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), cujo objetivo era de acompanhar e fiscalizar as organizações filantrópicas e religiosas que recebiam subvenções do governo para atender a população.

O Decreto-Lei nº 4830/1942, de 15 de outubro de 1942 criou a Legião Brasileira da Assistência (LBA), cuja finalidade era de prestar assistência aos combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Em 1944 houve um outro marco, que foi a criação da Fundação Abrigo Cristo Redentor, cuja finalidade era de abrigar, alimentar e cuidar de mendigos.

Em 19 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei nº 8738, originou-se o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

No ano de 1960, mais precisamente em 26 de agosto no governo do Presidente Juscelino Kubitschek, criou-se a Lei nº 3807, intitulada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Seu principal objetivo era o de uniformizar a legislação dos IAP's e a partir daí, criar um documento válido para todos os institutos.

A uniformização da legislação tinha o objetivo de gerar uma equidade de direitos entre os contribuintes dos diversos institutos, porém persistia a mesma situação, pois alguns institutos tinham melhores condições (atendimento melhor, aparelhagem moderna, etc.), e outros permaneciam sucateados. Sendo assim, o Governo resolveu unificar também todos os institutos e seus patrimônios, com o objetivo de oferecer assistência médica, farmacêutica, odontológica, de aposentadorias e pensões a todos os segurados e todos os institutos.

3. DIREITOS NO BRASIL

DA partir de que momento os direitos sociais são incorporados á legislação pátria, e quais as mudanças que tais direitos trazem á população brasileira, ainda em construção? Levando em consideração as lutas enfrentadas pelo povo brasileiro, mas levando em conta que se trata de um

país colonizado por Portugal, e que por muito tempo permaneceu sob as leis deste país, mostra-se necessário que tais apontamentos sejam feitos.

3.1 Do surgimento de direitos em solo brasileiro

Desde a era de Vera Cruz o povo residente em território hoje brasileiro, sempre foi um povo batalhador, porém, não eram titulares de garantias e direitos, e assim foi por muitos anos, principalmente após o descobrimento e antes da independência.

Com a criação da primeira constituição federal no ano de 1824, no Brasil Império o povo trabalhador assim como os idosos e as pessoas portadoras de deficiências, continuaram no esquecimento de seus direitos, vivendo á mercê da sociedade e dependendo de caridade.

Em 1930 quando se iniciou a conhecida era Vargas, o então presidente da república precisou lidar com o surgimento da Assistência Social, que na época chegou com bases ideológicas, relacionadas com os interesses da classe trabalhadora e suas necessidades.

Muitas vezes, os trabalhadores passavam todo período laboral de sua vida juntando dinheiro e bens para tentar garantir uma velhice mais digna, mas nem todos conseguiam, e a grande maioria chegava a velhice já adoecido pelo esforço feito durante a vida laboral.

Haviam ainda as pessoas que já nasciam ou adquiriam algum tipo de deficiência física ou mental durante a vida, o que as impossibilitavam de prover seu sustento, e mesmo assim não tinham nenhuma garantia para sua sobrevivência, vivendo da ajuda alheia, ou de seus familiares, e vendo escoar pelo ralo sua dignidade e independência.

No Brasil quando se tratava previdência, apenas algumas categorias do setor público como os correios tinham a chamada caixa de aposentadorias e pensões (CAP).

Porém o ponto de partida para uma previdência no Brasil teve início em 1923, com a lei Eloy Chaves. Ocorre, porém, que a lei incluiu apenas ferroviários do setor privado, e garantiria o direito a um pagamento mensal

durante a velhice, e continuando os demais trabalhadores fora de qualquer tipo de aposentadoria ou benefício quando mais necessitassem.

Em 1931 começaram a ganhar espaço as regras das caixas de aposentadoria a todos os servidores públicos da época, porém novamente ofereceu abrangência apenas ao serviço público, deixando ainda inúmeros trabalhadores fora da concessão do benefício na velhice.

Nesta época o mercado se mostrava incapaz de dar conta dos problemas que ele próprio causava, exigindo uma crescente intervenção do Estado, tanto na esfera da produção e na regulação das relações de trabalho, quanto na esfera da reprodução, através de medidas de proteção da sociedade.

A proteção social começa a aparecer no contexto denominado Estado Social, que possui suporte no Fundo Público e que contempla a ideia de solidariedade entre as classes, se configurando como aporte material dos agentes econômicos, sendo esses os trabalhadores e os empresários.

O início do Estado intervencionista no Brasil, que é responsável pela proteção social, começa como resultado da ampliação dos direitos civis e políticos. Esse Sistema de Proteção Social brasileiro emerge na década de 1930, tem seu desenvolvimento, consolidação e crise, que vão até a década de 1980.

Ele se assemelha ao modelo Alemão (bismarckiano), que se caracteriza por ser semelhante aos seguros privados, mas é administrado e gerido pelo Estado, e seus benefícios são concedidos aos trabalhadores contribuintes e às suas famílias.

O acesso a estes benefícios é garantido mediante prévia contribuição, é financiada por recursos que provém de contribuições diretas de empregados e empregadores, e que se baseia nos salários. Os desempregados, pobres e incapazes também tem acesso ao benefício, através da assistência social em parceria com a sociedade civil.

3.2 História da Proteção Social no Brasil

Inicialmente a ideia de segurança social surgiu no Brasil sob a forma de poupanças, que tinham a função de proteger o trabalhador face às intempéries que viessem a acomete-los. Pode ser exemplificada como um tipo de proteção social privada, e que era custeada pelo próprio contribuinte. Diferente disso, no cenário atual temos a relação contribuição/benefício.

Na previdência social do passado era muito pouco perceptível uma relação contribuição/benefício. Entretanto hoje temos essa relação presente. Para além disso, além daquele que possui o direito assegurado por ter contribuído, temos também o auxílio aquele que não contribuiu por tempo suficiente, ou mesmo os que nunca contribuíram.

No contexto de seguridade social, temos uma ampliação dos benefícios, e por exemplo, o trabalhador rural, mesmo sem ter nenhuma forma direta de contribuição, poderá ter direito aos benefícios da Previdência Social, tal qual seus dependentes.

Como essa cobertura ao trabalhador rural e seus dependentes gera uma saída, deve haver uma fonte de custeio, tendo em vista que a própria Constituição Federal prevê, em seu Art. 195, inciso III, § 5º *in verbis*: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Diante desse problema, o Estado criou algumas fontes de custeio ao determinar, no Art. 15, incisos I e II da Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, com a instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador.

Neste dispositivo ficou instituído que a fonte de custeios para o financiamento das despesas com o trabalhador rural, viria de 2% do valor comercial dos produtos rurais, e que este deveria ser recolhido pelo produtor quando ele mesmo industrializasse seus produtos no varejo, ou diretamente ao consumidor pelo adquirente, consignatário ou cooperativa.

Ainda para manter uma proteção ao trabalhador rural, o inciso II do mesmo dispositivo criava o FUNRURAL, que é o fundo ao qual seria destinado 2,4% da contribuição das empresas rurais. Assim o trabalhador ficaria amparado, sem depender da contrapartida do governo, fomentando a

cultura do seguro financiado pela contribuição do segurado, mesmo que neste caso seja de forma indireta.

Como dito acima, o modelo de Seguridade Social adotado no Brasil é o Sistema de Beveridge (Inglaterra), cujas principais características são um sistema de cobertura de contingências sociais, destinado a todos os que se encontram em estado de necessidade, que deverá prever ações e benefícios, obrigatoriamente incluindo aqueles que perderam a capacidade laborativa e aos que não tem condições de contribuir com o sistema (VIANNA, 2005), sendo considerada a dimensão não contributiva da proteção social.

3.3 Criação da Legião Brasileira da Assistência Social

Na década de 1940 após anos de estudo sobre as maiores necessidades do povo brasileiro, foi fundada a Legião Brasileira de Assistência Social – LBA, por Darcy Vargas, esposa do então Presidente Getúlio Vargas. Esta legião tinha como finalidade, o amparo aos soldados brasileiros e seus familiares durante o período que participaram da II Guerra Mundial.

A Legião Brasileira de Assistência Social foi criada através de parcerias entre empresários brasileiros e o Estado, e ficou marcada como um era de forte presença feminina no trabalho voluntário.

Dessa forma com toda revolução criada, diversos grupos que antes não foram atendidos pelo Poder Público, agora eram atendidos pela LBA, e a época ficou muito marcada pelo assistencialismo e práticas de tutela e favor, na relação entre Estado e sociedade, tendo sido ao longo do tempo modificada no que concerne às suas funções, que foram redirecionadas, assumindo assim novas ações.

No período citado, ainda sem entender direito o que era assistência social, o que se via sendo adotado era o assistencialismo, que tinha como prática ações pontuais e descontínuas, completamente em desacordo com as demais políticas e com as necessidades da população, dentre as quais pode-se citar:

- Atendimento das famílias dos pracinhas envolvidos na Segunda Guerra Mundial;
- Oferta de uma política de âmbito Federal com vistas a promover certa centralização na política;
- Promover assistência social à maternidade, à infância, a adolescência e aos desempregados;
- Criação do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição para o grupo materno-infantil em 1972;
- Criação do Ministério da Previdência e Assistência Social em 1977, baseado na centralidade e exclusividade da ação federal.

Com uma política social ainda distorcida, que por vezes reafirmava a exclusão social do indivíduo, o mínimo social já não garantia a sobrevivência, além de promover a disseminação de uma cultura subalterna, e tinha o clientelismo como um instrumento de troca, barganha, fundada no favor e na benesse.

O Sistema de Proteção Social existente no Brasil antes da criação da Constituição de 1988, representado principalmente pela Assistência Social, tinha uma visão de prestação de favor. Como visto acima, predominavam as medidas assistencialistas e as práticas clientelistas, que não ajudavam na redução da pobreza, e de certa forma acabavam contribuindo para que essa prática permanecesse e se disseminasse, pois não oferecia meios para que aquela pessoa que estava sendo ajudada pudesse se emancipar e se tornar capaz de se autossustentar sem precisar de favores.

De acordo com Yazbek (2008, pg 15), a inclusão da assistência social na seguridade social traz a questão “para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.”

A Assistência Social passa a ser vista como um direito, e não como um favor do Estado, e o cidadão pode reivindicar e exigir um tratamento isonômico e de qualidade na prestação do serviço.

Se o Estado não oferece condições de trabalho, para que a população economicamente ativa possa garantir sua manutenção e a de sua família, ele passa a ser responsável pela prestação assistencial, não como “dádiva”, e sim como um direito do cidadão brasileiro. Esta mudança ocorre com o advento da Constituição Federal de 1988, que institui a Seguridade Social, a descentralização e a participação popular.

Com o advento da Carta Magna de 1988, o cidadão brasileiro reafirma sua cidadania, que segundo Moraes (2012) representa um status do cidadão de uma nação, apresentando um direito fundamental das pessoas.

Para Delgado, Cardoso Jr. E Jaccoud (2000), o Sistema Brasileiro de Proteção Social se organizou em três vertentes:

As três vertentes históricas a partir das quais se organizou o Sistema Brasileiro de Proteção Social (SBPS). A primeira delas, visando enfrentar a questão social tal como se conformava na República Velha, configurou-se por meio da política social de cunho corporativo, organizada durante a década de 1930 e assentada nos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A segunda, estabelecida na antiga tradição caritativa e filantrópica e voltada ao atendimento de certas situações de pobreza, passa a ser objeto, após a década de 1930, da atuação do Estado. Por último, as políticas sociais assentadas na afirmação de direitos sociais da cidadania que, apesar dos esforços anteriores, somente em 1988 se consolidará no país. (DELGADO, CARDOSO Jr. JACCOUD, 2000, pg. 1).

A partir da nova política assistencial, temos um cenário de emancipação àquele que é assistido e necessita dos benefícios da assistência social. O cidadão passa a ser titular de direitos, um requerente, em um país onde antes ele era um dependente de auxílio, a ser julgado por quem o ajudaria, podendo ser exposto a situações que a pessoa responsável pela “boa ação” julgasse necessária. Esta mudança fez toda a diferença.

3.4 Mudanças trazidas pela política no cenário brasileiro da assistência social

As políticas sociais são o ramo da política pública que visa responder às necessidades sociais transformadas em demandas sociais. Por sua vez,

essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, seguindo o que a sociedade civil, através das mobilizações sociais busca.

Essas políticas são contraditórias e mesclam o controle social, o reconhecimento e a expansão dos direitos.

Houve uma mudança expressiva no capitalismo e nas formas de fazer políticas sociais. No pré-capitalismo não haviam privilégios de mercado, e as famílias, as igrejas e a comunidade local assumiam a proteção social. No capitalismo liberal a intervenção do Estado era esporádica e a política social tinha o objetivo de manter a ordem e punir a “vagabundagem”. A responsabilidade pelo bem estar social era responsabilidade de todos, como exemplo as organizações da sociedade civil (patronatos, entidades filantrópicas, religiosas e caritativas).

No capitalismo monopolista, a intervenção do Estado na economia e na vida social e política é legitimada e materializada mediante políticas públicas, e passa a assumir novas funções, tais quais:

- O Estado passa a expressar interesses para além da manutenção da ordem, passando a considerar também o atendimento às necessidades sociais reivindicadas pelos trabalhadores;
- Os direitos sociais passam a ser vistos como elementos de cidadania;
- Os seguros sociais passam a ser reconhecidos como conjuntos de direitos e deveres;
- A concessão da proteção social pelo Estado passa a ser recurso para o exercício da cidadania.

Buscando o aperfeiçoamento da rede de previdência, Getúlio Vargas em 1954 institui o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões.

A medida buscava uniformizar a concessão dos benefícios para os contribuintes, e pela primeira vez na história do País, se tornava então obrigatório para todo trabalhador a contribuição para Previdência.

Em meio a discussões durante tantos anos, falava-se pela primeira vez também sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que até então não tinha espaço nas leis, sendo um benefício pago apenas para os contribuintes ou trabalhadores que tinham registro em sua carteira profissional de trabalho, e durante o longo da vida fosse acometido por alguma doença, ou tivesse algum tipo de acidente de trabalho que o incapacitasse de exercer suas atividades, seja momentâneo ou por longo período.

Com todas as mudanças que ocorreram durante o período, muitos brasileiros com idade avançada que não haviam contribuído para previdência social, não tinham nenhuma garantia de renda mensal em sua velhice, fazendo com que, dessa forma grande parte da população fosse submetida a sérias dificuldades financeiras após o período de suas atividades laborais, ficando dependente do auxílio dos filhos ou familiares.

Passados 21 (vinte e um) anos de um Brasil dirigido pelos militares, período este em que a população vivenciou tempos que ficaram conhecidos como o 'milagre econômico', porém sem muitas evoluções pensadas no povo, o então Presidente José Sarney convocou em 1985 a Assembleia Nacional Constituinte que, durante cinco meses recebeu de entidades representativas, inúmeras sugestões para serem analisadas para a nova Constituição.

Os Correios foram responsáveis por distribuir cerca de cinco milhões de formulários, que geraram cerca de 72.719 (setenta e dois mil, setecentos e dezenove) sugestões dadas por cidadãos do País, também outras 12 (doze) mil sugestões oriundas das entidades representativas e dos próprios constituintes.

As comissões designadas para a formulação do chamado anteprojeto trabalharam durante 20 (vinte) meses, nos quais participaram 487 (quatrocentos e oitenta e sete) deputados federais e 72 (setenta e dois)

senadores, além de uma intensa participação popular, sendo disseminada a concepção de que a população seria obrigada a participar para construir um País diferente, um País melhor.

Com intensos debates após seu início, o anteprojeto foi entregue em setembro de 1986, e assim que publicado, o projeto serviu de base para os constituintes, que em fevereiro de 1987 oficialmente, iniciaram a construção do que seria chamada de Constituição Cidadã, que teve 07 etapas e 25 fases distintas.

Com sua promulgação em 05 de outubro de 1988, a Constituição cidadã trouxe ao povo brasileiro direitos fundamentais garantidos em diversas áreas, como saúde, educação e previdência, na qual encontram-se os chamados direitos sociais.

A partir de então algumas políticas públicas foram criadas, com a finalidade de trazer aos cidadãos garantias, sendo tal previsão vista pela primeira vez após anos de sofrimento de pessoas com algum tipo de deficiência e pessoas idosas, sem ter garantias quando falamos em renda.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma importante alteração na qualidade de vida dessas pessoas, introduzindo de vez a assistência social em apenas 02 artigos, no Art. 203 e 204 da Carta Magna, como se observa abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Não obstante, o artigo 204 dispõe que:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Os legisladores buscavam a partir do texto da nova constituição, trazer melhor qualidade de vida as pessoas que não tinham como prover seu sustento, ou de tê-lo provido por seus familiares, papel desempenhado principalmente pela Assistência Social que ganhava força dia a dia, e buscava práticas inovadoras resultantes da época em que o Brasil vivenciava a chamada redemocratização.

3.5 Mudanças trazidas pela legislação no âmbito da Assistência Social

Conforme leciona Brasil, 1988, pág. 54, o conceito de Seguridade Social no Brasil foi instituído com a Constituição de 1988, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social.”

Inicialmente instituída nos artigos 193 a 204 da Constituição, veio permeado por um contexto democrático bastante forte, com o intuito de resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A partir da Constituição, em 13 de julho de 1993 o Ministro de Estado do Bem Estar Social apresentou o projeto de lei nº 4.100, que tratava sobre a organização da assistência social, e um tempo depois acabou se transformando na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742, que veio para regulamentar aspectos da Constituição e estabelecer normas e critérios para organização da assistência social, que é um direito, e este exige definição de leis, normas e critérios objetivos.

Mesmo sendo regulamentado em 1993 o benefício assistencial só passou de fato a estar regulamentado, após o Decreto nº 1744/95, passando a vigorar no ano de 1996.

Esse lapso temporal deu-se devido ao Mandado de injunção (remédio constitucional usado por quem se considerar prejudicado por falta de norma regulamentadora que permita o exercício de direitos e liberdades constitucionais) nº 448/RS que fora impetrado por pessoas portadoras de deficiência no Supremo Tribunal Federal – STF em 08 de novembro de 1993, antes mesmo da LOAS ser publicada.

Tal dispositivo previa que aqueles que afirmavam estar incapacitados para atividades laborais do dia a dia e não possuíam condições de sustento deveriam ser beneficiados pelo benefício assistencial.

No dia 05 de setembro de 1994 o Supremo Tribunal Federal, julgou e reconheceu a demora que o Congresso Nacional teve em regulamentar o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Com o julgado restou demonstrado a necessidade que o povo brasileiro, em específico os mais necessitados, tinham de uma lei que atribuisse a garantia do direito ao amparo social.

Apesar de todo tramite processual que foi feito para que a Lei Orgânica da Assistência Social regulamentasse sobre o benefício de prestação continuada, este acabou restringindo o alcance do benefício em questão, limitando a abrangência e conseqüentemente, a sua contemplação, especialmente quando se trata do princípio da dignidade humana, que passou a não atender a verdadeira realidade social da época, e acabou deixando de fora alguns indivíduos que necessitavam do benefício para manter a sua dignidade, admitindo num Estado Social-Democrático a adoção de soluções injustas e prejudiciais aos cidadãos.

De certa forma a LOAS veio com discricionariedade, trazendo conflito entre as normas constitucionais, sendo a primeira o Art. 203, inciso V da CF/88, e a outra uma norma infraconstitucional dada no Art. 20 da Lei 8.742/93, o que gerou insegurança jurídica ao admitir diferentes soluções a casos parecidos, mesmo diante do princípio da universalidade na cobertura e atendimentos, que por se tratar de um benefício assistencial tem como

objetivo garantir o mínimo social, para que uma pessoa viva com um pouco de dignidade, estando pautado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Teixeira (2013) comenta que a Assistência Social, ao integrar a Seguridade Social ganha status de política pública, e uma possibilidade de ampliação da cidadania, em uma lógica contrária à contributiva e à cidadania regulada, mas que a implementação da regulamentação está repleta de desafios e riscos de conservadorismos e de não incorporação do novo modelo de assistência social que deve ser visto como direito do cidadão e dever do Estado, e não mais como caridade, clientelismo e benemerência:

A Assistência Social como política pública de direitos de cidadania e dever do Estado, no campo da “dívida social brasileira com os excluídos”, portanto, da inclusão dos ‘invisíveis’ dentre os brasileiros, implica possibilidades de ampliar o alcance da cidadania e da proteção social, para uma lógica contrária à contributiva, e à ‘cidadania reguladora’, pela inclusão mediante o critério de cidadania, pelo direito à vida, à proteção social independente de contribuição, embora mantenha o critério da necessidade. Todavia, a implementação das mudanças legalmente regulamentadas percorre uma trajetória de desafios, dificuldades e riscos de conservadorismos, mas também se pode apontar muitos avanços ou tentativas de superar a tradição histórica da área. (TEIXEIRA, 2013, pg. 104)

Tendo sido o último tripé da Assistência Social a ser regulamentado, a Seguridade Social passou a fazer parte das políticas públicas como direito, e não mais como caridade. Entretanto a população ainda enxerga os benefícios da Assistência Social como caridade, favor, e que eles podem gerar uma ‘dívida’, abrindo brecha para que muitos se aproveitem e fomentem o antigo e conhecido ‘voto de cabresto’.

3.6 Do Benefício Assistencial e seus critérios

A partir da implementação da Seguridade Social, iniciou-se o fornecimento do benefício assistencial, nomeado Benefício de Prestação Continuada.

Logo após no ano de 1995, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, regulamentou algumas alterações no Benefício de Prestação Continuada através do Decreto nº 1.744/95 que traziam alterações em seu texto como no art. 6º, conforme demonstrado abaixo:

Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II - A renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Percebemos que uma das alterações no texto é a inclusão da comprovação da renda familiar *per capita*, que deveria ser de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente daquele ano, cujo valor monetário era de R\$ 100,00 (cem reais), ou seja, para ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), o usuário que necessitasse deveria ter uma renda *per capita* de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais.

Conceitualmente temos que renda *per capita*, tanto na área da economia como também da política, é o meio utilizado como um medidor/parâmetro de desenvolvimento, e esse termo advém do latim e significa renda por cabeça, pois ela mede a renda de cada indivíduo dentro de uma determinada população. No caso das ciências econômicas, ele é usado para calcular a renda a outros países, outras cidades etc.

Em todo caso para conseguir a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o indicador renda *per capita* é usado para medir a renda de cada integrante daquela família, a fim de analisar se o solicitante do benefício se enquadra no critério de renda pré-estabelecido.

Pode-se dizer que na era Fernando Henrique Cardoso (FHC), o Brasil começou de vez a estruturação de políticas públicas coordenadas para o combate à pobreza, que antes tinham auxílios variados, regulamentados quase sempre pelo poder público local, e não no âmbito federal.

Entretanto como eram regulados na esfera municipal, esses auxílios variavam, sendo possível encontra-los desde doações de cestas básicas até distribuição de leite. Após essa forte estruturação deu-se início as transferências diretas de renda aos cidadãos.

Em um dos primeiros atos como Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso deu o pontapé inicial de toda a estruturação das políticas

públicas, sendo os atos que levaram a tal resultado a extinção da Legião Brasileira de Assistência (LBA), através da Medida Provisória Nº 813, de 01 de janeiro de 1995. Através desta mudança, o valor deixou de ser um “favor concedido ao cidadão, para tornar-se direito deste.

A instituição criada no ano de 1940, caracterizava a velha política de assistência, carregada de corrupção e vista como promoção de interesses pessoais, clientelismo político. Tal ato dava início a mudança nos rumos das políticas sociais.

Desde a criação até o ano de 1996 após todas as alterações que houveram acerca do BPC, a população continuava sem um amparo que fosse eficaz, conforme nos mostra o quadro abaixo do ano de 1996, que abarcava a quantidade de benefícios ativos até aquele momento.

Unidade da Federação	Quantidade de benefícios		Total de benefícios	Recursos pagos no mês		Total de recursos pagos no mês	Recursos pagos no ano		Total de recursos pagos no ano
	PCD	Idoso		PCD	Idoso		PCD	Idoso	
Brasil	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rondônia	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Acre	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amazonas	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Roraima	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pará	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amapá	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tocantins	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maranhão	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Piauí	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ceará	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rio Grande do Norte	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Paraíba	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pernambuco	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alagoas	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sergipe	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Bahia	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Minas Gerais	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Espírito Santo	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rio de Janeiro	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
São Paulo	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Paraná	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Santa Catarina	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rio Grande do Sul	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mato Grosso do Sul	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mato Grosso	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Goiás	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Distrito Federal	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Quadro 01: Quadro comparativo da concessão de benefícios assistenciais do ano de 1996.

Como a Assistência Social vinha ganhando força no Brasil de uma forma mais abrangente, em 1997 através do Ministério da Educação, o governo FHC começou a estimular as famílias carentes a matricularem seus filhos na rede escolar, e assim nascia o programa Bolsa Escola, sendo que o programa logo alcançou todos os municípios da federação com as transferências financeiras, e acabou se transformando em lei no ano de 2001 (Lei 10.219/2001). Estando vinculado a educação, que é outro direito

fundamental do cidadão, as políticas públicas implementadas voltavam a ganhar força.

Dentro de todo esse contexto histórico de evolução das políticas públicas a cada dia, um dos benefícios que se manteve em constante evolução é o Benefício de Prestação Continuada, e após alterações importantes que ocorreram logo após o benefício ser realmente implementado, ele começou a atender grande parte das pessoas que dele necessitavam.

Conforme demonstrado anteriormente, o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo para pessoas idosas ou portadores de deficiência física, foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu CAPITULO IV: Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social, SEÇÃO I: Do Benefício de Prestação Continuada, que traz em seu artigo 20 a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Como a lei 8.742 é de 1993, para ser considerado idoso no Brasil a pessoa deveria ter 70 anos completos, e somente a partir daí teria acesso ao benefício em questão, mas na época a expectativa de vida no Brasil era de 67,7 anos de idade, ou seja, a expectativa de vida era menor do que os critérios adotados para ter acesso ao benefício.

O envelhecimento é uma característica humana, um direito personalíssimo, entendendo assim que seria uma obrigação da sociedade garantir de forma digna o envelhecimento, mas também o Estado teria a obrigação de criar políticas públicas efetivas para a garantia desses direitos, e a idade estipulada pelas regras vigentes era inatingível, deixando dessa forma os idosos alheios ao recebimento deste.

Em 2003 entendendo a necessidade de impor critérios que apontassem com especificidade o assunto idoso, através da Lei de número 10.741, criou-se então o Estatuto do Idoso, que trazia uma enorme evolução

quando se falava em direitos de pessoas da terceira idade, e a partir de que idade a pessoa seria considerada idosa.

Como dito anteriormente, em 1993 era considerado idoso pessoa com 70 (setenta) anos completos, porém junto ao Estatuto do Idoso a idade utilizada como parâmetro sofreu uma diminuição, passando a vigorar a idade de 60 (sessenta) anos, conforme descrito no Art.1º do referido estatuto, e conforme demonstrado abaixo:

Art. 1.º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Com a diminuição da idade para ser considerado idoso, e o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, a população começou a ter mais qualidade de vida durante a chamada terceira idade.

Ressalta-se, porém, que apesar de, segundo o Estatuto do Idoso a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais já ser considerada idosa, pelas regras do BPC, só tem direito ao benefício assistencial pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos completos. Mesmo assim, em questão de 10 (dez) anos, a expectativa de vida que era de 67,7 (sessenta e sete vírgula sete) anos passou a ser de 71,3 (setenta e um vírgula três) anos, conforme demonstrado na tabela que segue.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os sexos - 2003

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	27,500	2750	100000	97614	7134592	71,3

Quadro 02: Quadro demonstrativo do aumento da qualidade de vida dos brasileiros.

Essa alteração trouxe inúmeras facilidades para os idosos, porém devido à manutenção do critério de idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), surge uma contradição entre as duas normas (Estatuto da Pessoa Idosa e LOAS).

Falando sobre a modalidade de acesso ao benefício por deficiência, nunca foi adotado critério de idade mínima para o acesso, porém nestes

casos deve ser comprovada a incapacidade laboral do beneficiário para prover seu sustento, parte do processo administrativo imposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e também deve-se passar por perícia médica a cada dois anos, afim de constatar se a incapacidade permanece, ou se já houve melhora no quadro de saúde, e se existe a possibilidade de retorno às atividades laborativas.

Como demonstrado na tabela abaixo, no início dos anos 2000 já haviam cadastrados e recebendo benefício no Brasil cerca de 1.044.922 (um milhão quarenta e quatro mil novecentos e vinte e dois) usuários, dentre os quais 726.509 (setecentos vinte e seis mil quinhentos e nove) eram beneficiários por deficiência, e 318.413 (trezentos e dezoito mil quatrocentos e treze) que recebiam por ser idosos.

Unidade da Federação	Quantidade de benefícios		Total de benefícios	Recursos pagos no mês		Total de recursos pagos no mês	Recursos pagos no ano		Total de recursos pagos no ano
	PCD	Idoso		PCD	Idoso		PCD	Idoso	
Brasil	726.509	318.413	1.044.922	99.532.054,66	43.483.021,99	143.015.076,65	99.532.054,66	43.483.021,99	143.015.076,65
Rondônia	10.331	3.399	13.730	1.411.934,24	464.000,57	1.875.934,81	1.411.934,24	464.000,57	1.875.934,81
Acre	13.974	5.772	19.746	1.910.532,69	787.079,71	2.697.612,40	1.910.532,69	787.079,71	2.697.612,40
Amazonas	84.014	46.019	130.033	11.553.713,15	6.285.792,74	17.839.505,89	11.553.713,15	6.285.792,74	17.839.505,89
Roraima	6.063	2.930	8.993	828.761,90	399.776,34	1.228.538,24	828.761,90	399.776,34	1.228.538,24
Pará	71.536	24.546	96.082	9.770.846,38	3.350.673,21	13.121.519,59	9.770.846,38	3.350.673,21	13.121.519,59
Amapá	56.216	13.596	69.812	7.675.857,12	1.858.021,29	9.533.878,41	7.675.857,12	1.858.021,29	9.533.878,41
Tocantins	5.239	3.432	8.671	719.521,96	467.895,59	1.187.417,55	719.521,96	467.895,59	1.187.417,55
Maranhão	106.195	32.695	138.890	14.520.563,35	4.463.519,93	18.984.083,28	14.520.563,35	4.463.519,93	18.984.083,28
Piauí	20.210	1.703	21.913	2.769.365,42	231.926,21	3.001.291,63	2.769.365,42	231.926,21	3.001.291,63
Ceará	13.315	4.669	17.984	1.824.037,22	637.023,92	2.461.061,14	1.824.037,22	637.023,92	2.461.061,14
Rio Grande do Norte	74.922	57.822	132.744	10.273.399,50	7.900.259,65	18.173.659,15	10.273.399,50	7.900.259,65	18.173.659,15
Paraíba	17.127	1.889	19.016	2.347.414,58	256.495,20	2.603.909,78	2.347.414,58	256.495,20	2.603.909,78
Pernambuco	18.510	19.790	38.300	2.537.495,97	2.708.519,50	5.246.015,47	2.537.495,97	2.708.519,50	5.246.015,47
Alagoas	13.418	6.837	20.255	1.838.348,14	933.080,01	2.771.428,15	1.838.348,14	933.080,01	2.771.428,15
Sergipe	5.000	3.142	8.142	687.790,54	430.843,16	1.118.633,70	687.790,54	430.843,16	1.118.633,70
Bahia	8.110	8.088	16.198	1.109.314,77	1.103.894,93	2.213.209,70	1.109.314,77	1.103.894,93	2.213.209,70
Minas Gerais	35.903	12.652	48.555	4.913.411,22	1.727.405,74	6.640.816,96	4.913.411,22	1.727.405,74	6.640.816,96
Espirito Santo	33.200	10.376	43.576	4.534.830,16	1.420.734,63	5.955.564,79	4.534.830,16	1.420.734,63	5.955.564,79
Rio de Janeiro	6.373	2.434	8.807	873.847,70	331.977,75	1.205.825,45	873.847,70	331.977,75	1.205.825,45
São Paulo	903	440	1.343	124.028,18	60.446,42	184.474,60	124.028,18	60.446,42	184.474,60
Paraná	24.713	11.094	35.807	3.387.763,65	1.513.706,19	4.901.469,84	3.387.763,65	1.513.706,19	4.901.469,84
Santa Catarina	2.274	1.887	4.161	311.834,88	258.598,66	570.433,54	311.834,88	258.598,66	570.433,54
Rio Grande do Sul	4.567	355	4.922	664.846,55	48.387,56	713.234,11	664.846,55	48.387,56	713.234,11
Mato Grosso do Sul	24.152	6.985	31.137	3.321.998,78	946.631,34	4.268.630,12	3.321.998,78	946.631,34	4.268.630,12
Mato Grosso	29.321	14.698	44.019	4.019.054,75	2.007.593,10	6.026.647,85	4.019.054,75	2.007.593,10	6.026.647,85
Goiás	14.419	9.808	24.227	1.976.993,84	1.340.071,15	3.317.064,99	1.976.993,84	1.340.071,15	3.317.064,99
Distrito Federal	26.504	11.355	37.859	3.624.548,02	1.548.667,49	5.173.215,51	3.624.548,02	1.548.667,49	5.173.215,51

Quadro 03: Quadro demonstrativo de benefícios e valores por Estado no ano de 2000.

Contudo, apesar de mais de 1.000.000.00 (um milhão) de beneficiários estarem recebendo o Benefício de Prestação Continuada, havia ainda muito a ser alterado na lei para que o benefício tivesse seu real objetivo alcançado, passando 12 (doze) anos de sua criação pelo texto Constitucional até o ano 2000, após a regulamentação trazida pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e alterações feitas durante o longo dos anos.

Até que ocorressem as alterações referidas acima, o benefício permaneceu restringindo inúmeros casos de pessoas com deficiência, como por exemplo crianças que nasciam portadoras de alguma deficiência, que desde nascidas tinham um diagnóstico de longo prazo, uma vez que pelo

texto do LOAS, o entendimento era de que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência, seria aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Quando o texto estabelece que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, extrapola a função de mera regulamentação de uma norma constitucional, exigindo novo requisito, que na Constituição não era previsto.

A Constituição assegurava uma renda mensal de um salário mínimo a pessoa deficiente que fosse carente conforme critérios da época, e o entendimento deixa claro que o texto trouxe direito àqueles que não podem trabalhar em razão da deficiência, e dessa forma não teriam como prover seu sustento dignamente.

Segundo o INSS em âmbito administrativo, quando analisado o pedido de BPC, a incapacidade para a vida independente é aquela que impede o indivíduo de realizar atividades como locomover-se, realizar a própria higiene pessoal ou alimentar-se sozinho. Porém quando analisamos a linha adotada pela LOAS, a autarquia previdenciária teria que pensar da seguinte forma: caso uma pessoa seja deficiente, considerada de baixa renda, mas tenha condições de exercer as atividades de higiene pessoal sozinha, não teria direito ao acesso do benefício por não se enquadrar em todos os critérios exigidos, e nos casos em que a família não tivesse condições de prover o sustento, a pessoa ficaria completamente desamparada por quem tem dever constitucional de amparar os necessitados, no caso o Estado.

Devido a questionamentos como critérios para concessão do BPC por deficiência que geram as dúvidas acima elencadas, um dos pontos mais discutidos sempre foi sobre a incapacidade das pessoas que entravam com o requerimento, quais níveis de incapacidade seriam relevantes para a concessão do benefício.

O que se entende por incapacidade no INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), diz respeito a pessoas portadores de deficiência em razão de lesões ou anomalias de natureza hereditária, congênita ou adquirida e que sejam de forma irreversível, independentemente da idade. Para fim de

concessão o grau e a duração da incapacidade são fatores relevantes para avaliação clínica do requerente.

Para apuração da incapacidade em razão da natureza social do benefício assistencial, não são só os fatores clínicos que devem ser levados em consideração, aliás, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), que é uma espécie de tribunal, decidiu na Súmula n° 80 que:

“Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.”

Dessa forma, fica sempre o questionamento sobre quais critérios adotar, e qual a forma de minimizar a espera do requerente, uma vez que na maioria das vezes o benefício será utilizado para prover o sustento daqueles que dependiam da pessoa incapacitada, ou daquele idoso que não mais consegue prover seu sustento, e que não pode mais contar com o amparo de ninguém. Sem dúvidas os benefícios oferecidos pelo Governo através da Assistência Social garantem o mínimo de dignidade às pessoas que dela necessitam, porém seus critérios precisam ser melhor analisados, para que não hajam dúvidas acerca de quem pode e quem não pode usufruir destes.

4. BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada é um dos mais importantes benefícios de transferência de renda, e é de responsabilidade do Estado. Até o dia 31 de dezembro de 1995, ainda estava em vigor a Renda Mensal Vitalícia, e este era um benefício previdenciário, ou seja, concedido pela Previdência Social. A partir do dia 1º de janeiro de 1996, ele foi extinto e deu lugar ao BPC, que era um benefício assistencial, pois este não exigia nenhuma vinculação anterior à previdência.

4.1 Aspectos gerais do Benefício de Prestação Continuada

O benefício está previsto no Artigo 203 e seus incisos, estando mais claramente previsto no inciso V, conforme segue abaixo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Foi regulamentado após a instituição do LOAS em um ano e um dia. Foi previsto também no artigo 20 da Lei nº 8.742, e sua concessão foi regulamentada através do Decreto nº 1330 de 08 de dezembro de 1994. Entre a primeira regulamentação e a primeira concessão, passaram-se mais de dois anos.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), desde a sua criação permeia dois direitos fundamentais: a legalidade e a legitimidade. Cita-se Habermas que leciona:

“A legitimidade da legalidade resulta do entrelaçamento entre processos jurídicos e uma argumentação moral que obedece a á sua própria racionalidade procedimental.” (HABERMAS)

Tal afirmação complementa-se com o que afirma Ferreira (1994), que “apesar de ser legalmente obrigatório, continua um direito subjetivo, específico e condicionado aos requisitos de baixa renda, idade e/ou extrema incapacidade.”

Entretanto, na prática, os interesses que prevalecem são os das classes dominantes, conflitando com o que é legal e fazendo cair por terra a ideia de legitimidade. Sobre essas discrepâncias, Bobbio defende

[...] a legitimidade do Estado é uma situação nunca plenamente concretizada na história, a não ser como aspiração, e que um estado será mais ou menos legítimo na medida em que torna real o valor de um consenso livremente manifestado por parte de uma comunidade de homens autônomos e conscientes, isto é, na medida em que consegue se aproximar à ideia-limite da eliminação do poder e da ideologia nas relações sociais (Bobbio et al., 1993, p. 679).

Importante salientar também as seguintes mudanças:

- O Decreto nº 1744/95 de 08 de dezembro de 1995, que modificou a redação do artigo 36, e passou a garantir o pagamento de resíduos aos herdeiros e sucessores, pois antes

da alteração era proibido, além de extinguir a renda mensal vitalícia

- Os decretos nº 4360 de 05 de julho de 2002 em seu Art. 36, que alterou o Decreto nº 1744/95 e o Decreto nº 4712, com o único intuito de retirar o termo sucessores.
- O Decreto nº 6564 de 12 de setembro de 2008 alterou o regulamento do BPC, e foi aprovado pelo Decreto nº 6214/2007;
- Em 06 de julho de 2011, a Lei nº 12.435 alterou a Lei nº 8742/93 criou novas regras quanto à abrangência do conceito de grupo familiar e de deficiência;
- A Lei nº 12.470 de 31 de agosto de 2011 altera os dispositivos 20 e 21, acrescentando o Art. 21-A à Lei nº 8742/93, conforme observa-se abaixo:

Art. 21-A:O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º: Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do Art. 21.

§ 2º: A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos do recebimento concomitante da remuneração e do benefício (BRASIL, 2011, pg. 1)

Diante disso, pode-se observar que a Assistência Social tem avançado, através de suas normas regulamentadoras, ao buscar superar o assistencialismo, e passa a adotar a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Segundo dados referentes ao mês de janeiro de 2018, fonte Síntese/Dataprev, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), atendia 2.527.257 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete) pessoas com deficiência e 2.022.221 (dois milhões, vinte e dois mil, duzentos e vinte e um) idosos, totalizando 4.549.478 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito) beneficiários.

Baseado nesses dados é possível mensurar o impacto causado pelo fornecimento do benefício à população brasileira.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi integralizado através de dispositivo constitucional, previsto na CF/88, sendo um dos principais objetivos da Política de Assistência Social, qual seja: fornecimento de um salário-mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso, sendo que estes deverão comprovar não ter meios de prover a própria subsistência, tal qual sua família.

Ainda sobre a definição, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), possui essa denominação por ter trato sucessivo e continuado, ou seja, é uma prestação pecuniária mensal no montante de um salário mínimo. É de duração indefinida, porém, deve ser revisto a cada dois anos, a fim de examinar se persiste – ou não – a situação fática que motivou sua concessão, judicial ou administrativa (Art. 21 da Lei n. 8.742/93 e Art. 42 do Decreto n. 6.214/2007).

O Benefício foi inicialmente reivindicado no processo de redemocratização do país, debatido e estruturado na época em que estavam à tona os movimentos sociais e políticos da década de 1980, logo após o Período Militar.

Como transferência mensal de renda, ele foi regulamentado pela LOAS em 07/12/1993, mais de 5 (cinco) anos após estabelecido pela Carta Magna, e só teve a implementação iniciada em 1996, em um contexto de administração conjunta de previdência e da Assistência Social do governo federal.

Segundo Boschetti (2006) “*o benefício que até então fazia parte da Previdência Social, a Renda Mensal Vitalícia (RMV), passou a ser pensada no âmbito da Assistência Social*”. A Renda Mensal Vitalícia foi criada em 1974, sendo trazida pela Lei 6.179.

Tratava-se de um benefício no valor de 60% do salário-mínimo, e era destinado às pessoas idosas com setenta anos ou mais, e aquelas incapacitadas para o trabalho, e que tivessem sido filiadas à previdência,

ainda àquelas que tivessem ingressado na previdência após completar sessenta anos, sem direito aos benefícios regulamentares, e por fim que não auferissem renda superior ao valor da RMV. Dessa forma, o acesso a esse benefício deveria vir acompanhada da filiação ao regime previdenciário, ou a comprovação de trabalho, e não tinha assegurado o valor de um salário-mínimo.

Diferente do RMV (Renda Mensal Vitalícia), o BPC (Benefício de Prestação Continuada) é desvinculado de contribuição direta, e da necessidade de comprovação de trabalho, se tornando dessa forma um marco para a história da assistência no Brasil.

Apesar de se tratar de um benefício diferente daqueles previstos na previdência, o BPC era gerido pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social). Isto porque a Assistência Social, que se afirmou a pouco tempo como política pública, não possuía estrutura para atender os solicitantes. Pelo seu papel, o INSS possuía experiência, estrutura e mecanismos operacionais e judiciais para operar um benefício da dimensão que é o BPC.

Outro fator relevante para a escolha do INSS para gerir o BPC se deu pelo fato de que a maior parte das pessoas, por não possuírem conhecimento acerca do seu direito, acabavam recorrendo ao poder judiciário para garantir o acesso ao BPC, gerando um grande volume de processos que o setor jurídico das secretarias municipais de Assistência Social não conseguiria administrar.

Com o tempo começou a surgir uma limitação de comunicação entre assistência social e previdência social, e uma das consequências dessa situação foi que os beneficiários acreditavam estar aposentados, ou por idade adquirida por meio do trabalho, ou por invalidez, em decorrência da deficiência ou doença que impossibilitaria o retorno ou ingresso no trabalho.

Dessa forma o BPC ficava invisível, devido ao conjunto de fatores: ser concedido pelo INSS e não possuir acompanhamento constante dos órgãos da assistência social.

Visando solucionar esses problemas, em 2009 foi criada a Portaria n° 44 do MDS (Ministério do Desenvolvimento Social), que surge com o intuito

de deixar claro que os beneficiários e suas famílias são usuários da Assistência Social, que deve garantir ao usuário acesso a serviços, programas e projetos da rede socioassistencial. Ainda temos a previsão do BPC integrado na Proteção Social Básica através da PNAS/04 (Política Nacional da Assistência Social).

Outrossim, o Decreto nº 8.805/16 determinou que o requerente e beneficiário do BPC deve obedecer ao requisito de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) obrigatoriamente, para fins de concessão, manutenção e revisão do benefício.

No Cadastro Único, conhecido também como CadÚnico, nos cadastros devem constar informações para o cálculo da renda familiar mensal per capita. Através deste dispositivo, o BPC fica vinculado à assistência social e os profissionais conseguem fazer o acompanhamento pela rede de serviços socioassistenciais, garantindo assim às pessoas que preenchem os requisitos, necessitam do benefício, porém não tem acesso.

O ato da Assistência Social de assumir o BPC foi demasiadamente importante, uma vez que existem muito mais unidades da Assistência Social (Cras, Creas, etc.) do que agências do INSS. Essas unidades devem estar localizadas em pontos estratégicos, inseridas nos lugares que apresentam maior vulnerabilidade social, oferecendo meios de acesso a quem dele necessita.

Como dito acima durante a regulamentação do BPC, alguns critérios foram usados inicialmente, porém se mostravam inacessíveis a maior parte dos que dele precisavam, sendo estes: idade igual ou superior a 70 (setenta) anos para a pessoa que teria acesso ao benefício na qualidade de idoso, incapacidade para a vida independente e ao trabalho para a pessoa com deficiência, e para os dois (idosos e deficientes), a *renda per capita* deveria ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, devendo este ser revisto a cada 2 (dois) anos.

Os critérios mesmo difíceis de ser preenchidos foram aprovados, e seguem sem alterações significativas, e o critério de renda segue sem

nenhuma alteração, sendo necessária demonstração de miserabilidade para o acesso ao direito.

Sobre a idade necessária para a concessão do BPC, houveram algumas alterações, das quais destaca-se:

- A partir de 01/01/1998, a idade para se considerar idoso e possuir acesso ao benefício nesta qualificação passou a ser a partir dos 67 (sessenta e sete) anos;
- Em 01/01/2000 a idade para idosos passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, porém através da Lei 9.720/98 foi instituído que a idade deveria continuar sendo de 67 (sessenta e sete) anos;
- Ao final de 2003, através do surgimento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, a idade voltou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, sendo regulamentada pelo Estatuto do Idoso, que seria considerado como tal aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Importante salientar que após a aprovação do Estatuto do Idoso, que passa a vigorar em 01/01/2004, houve um aumento no número de benefícios concedidos, sendo um aumento pouco expressivo diante de tantos que precisam, porém que deve ser registrado.

No ano de 2003, o número de beneficiários idosos era de 664.875 (seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco), e em 2004 o número era de 933.164 (novecentos e trinta e três mil, cento e sessenta e quatro), sendo registrado aumento de 40,35% no número de idosos beneficiários.

Retornando à discussão anteriormente iniciada, necessário lembrar que o BPC (Benefício de Prestação Continuada) passou a ser concedido em janeiro do ano de 1996, sete anos após a garantia constitucional, através do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que se regulamentou pelo Decreto nº 1744/95, do qual resultou a extinção da RMV, além de imposições que contrariavam a garantia constitucional, tais quais a comprovação de ausência de renda, muito além da comprovação de $\frac{1}{4}$ de renda; e que o laudo emitido

pelo SUS, que era critério para concessão à pessoa portadora de deficiência, deveria ser submetido a análise da perícia médica do INSS.

Feitas essas considerações, torna-se nítido que a Lei 8.742/93, ao estabelecer em seu art. 20, §2º, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, extrapolou sua função de mera regulamentação da norma constitucional, passando a exigir um novo requisito para a concessão do benefício, não previsto na Constituição, qual seja, a incapacidade do deficiente para a vida independente. Aliás, o dispositivo legal é de todo confuso.

Ora, se a Constituição assegurou a renda mensal de um salário-mínimo ao deficiente carente que não tenha condições para o trabalho (esse foi o único requisito previsto pelo Texto Constitucional), logicamente o fez para que aqueles que não podem trabalhar em razão de deficiência física ou mental e não possuem meios de subsistência digna, não venham a sofrer as consequências da miserabilidade que certamente os atingirá, caso não sejam assistidos pelo Estado. De nada importa se eles possuem capacidade para a vida independente ou não.

O que é relevante é a capacidade para o trabalho, pois é por meio dele que um indivíduo poderá assegurar o próprio sustento ou de sua família. Tanto que a incapacidade laboral, ao lado da carência financeira, foram os únicos requisitos estabelecidos pela Constituição para a obtenção do BCP (Benefício de Prestação Continuada).

De acordo com Iamamoto (1999), *“a questão social deve ser compreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem como base a produção social, onde a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.”*

Infelizmente não se vê muito uma melhora na qualidade educacional dos beneficiários do BPC, o que acaba por gerar certa dependência deste recurso. Silva e Barbosa (2001, pg. 52) em sua pesquisa sobre o benefício afirma que “quanto ao nível de escolaridade dos beneficiários do BPC,

constatamos que, quando muito, possuem o primeiro grau. Esse fator explica, em parte, o alto índice de desinformação dos beneficiários.”

Esse nível de desinformação acaba por ser uma barreira quase intransponível para alguns cidadãos, que gozam de todas as prerrogativas para serem beneficiados, porém não tem acesso à informação, e por isso acabam por não o reivindicar.

Aprofundando um pouco mais as questões relacionadas aos critérios exigidos para a concessão do BPC, muito presente se faz a discussão acerca de fiscalização, uma vez que os dados que compõe o Cadastro Único são auto declaratórios. Retornando ao Decreto nº 1.744/95, foi assegurado que o INSS ou órgão autorizado, sempre que necessário, poderiam promover verificações junto a outras instituições, bem como junto aos atestantes ou vizinhos do requerente, referente à renda informada.

Da mesma forma, o servidor do INSS que habilita o BPC, sendo na maior parte das vezes o técnico do seguro social, poderia solicitar documentos adicionais e pesquisa externa, sempre que entender necessária a comprovação da renda e a composição familiar. Todo esse contexto de pesquisa social externa, seja indo à casa de vizinhos, seja solicitando informações a outros órgãos, expõe a vida pessoal do solicitante, causando constrangimento.

Ainda temos outro critério, tão importante quanto o critério de renda, que é a composição familiar. Esta sofreu algumas alterações para fins de análise de renda, porém o cerne continua a ser o mesmo: pessoas que vivem sob o mesmo teto. Porém, atualmente a família para fins de solicitação e concessão de BPC, são requerente, cônjuge ou companheiro, pais e na ausência de um deles o padrasto ou madrasta, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e por fim menores tutelados.

Em relação à composição familiar é necessário destacar uma grande contradição: sendo o BPC um benefício pessoal e intransferível, este exige a comprovação de renda de todos (pai e mãe, irmãos e filhos solteiros, etc). Tudo bem que tal comprovação deve-se a necessidade para o cálculo da renda *per capita*, entretanto, não estaria o Estado violando os direitos

individuais (direito a individualidade e a privacidade) dos outros membros da família, em benefício de uma pessoa que se encaixa nos demais critérios?

Uma garantia a ser destacada e que foi bastante benéfica, é que o benefício concedido a uma pessoa idosa não será computado para fins de cálculo de renda familiar *per capita* para outro idoso. Ou seja, a partir daí seria possível a concessão do benefício a dois idosos em uma mesma casa.

Este sim deve ser considerado um avanço, porém mesmo com este avanço, muitos idosos ainda não tiveram acesso ao benefício, principalmente pelo fato de que os dois poderão ser assegurados somente se os dois idosos forem beneficiários da Assistência Social, sendo vedado no caso de haver um idoso beneficiário da previdência.

Em meados de 2019 foi aprovada a Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.7100/RS, de âmbito nacional. Esta ação civil pública instaurou que despesas provenientes do tratamento da pessoa com deficiência e do idoso, devem ser analisadas pelo assistente social do INSS, visando que tais valores não integrem o valor de renda posto pela Loas se o relatório do assistente social concluir que as despesas comprometem a renda do beneficiário. Entretanto, esse parecer social garantido pela ação civil pública deve ser instruído com a comprovação dos gastos, assim como a comprovação de que tal serviço não é oferecido pela rede pública.

Esta ação civil pública trouxe um grande avanço para a garantia dos direitos, uma vez que diversas pessoas possuíam renda *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, porém esta renda era comprometida em grande parte, às vezes em sua integralidade devido ao custeio de tratamentos e medicamentos que não são contemplados pela rede pública de saúde.

Após tal alteração, as pessoas que se encaixam neste critério conseguem custear suas despesas, e ainda são contemplados pela renda do BPC, garantindo dignidade aos beneficiários.

4.2 Hipóteses de suspensão do Benefício de Prestação Continuada

Como já tratado acima, o Benefício de Prestação Continuada está condicionado a atualização cadastral (CadÚnico) a cada 2 (dois) anos, e ao

preenchimento das condicionantes, sendo elas a idade aos que a pleiteiam pela idade, e apresentação de laudo para quem deseja tê-la por deficiência. Entretanto existe outra hipótese de suspensão do benefício, conforme descrita abaixo.

Com o surgimento do Decreto nº 6.564 de 12 de setembro de 2008, houve uma alteração no regulamento do BPC, que foi aprovado pelo Decreto nº 6214/2007, que provocou diversas alterações na Lei nº 8742/93, dando origem a novas regras quanto à abrangência do conceito de grupo familiar e de deficiência, e incorpora à Lei Orgânica da Assistência Social a seguinte redação:

Art. 21-A- O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem a necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para este fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dessa forma, a emancipação do indivíduo acaba por não ser bem vista, uma vez que a partir do momento em que o beneficiário procura uma atividade laborativa, ou uma outra fonte de renda ele não mais irá atender às especificidades do programa.

4.3 Revisão nos benefícios concedidos

Pelo que prevê a Loas (Lei Orgânica da Assistência Social), a revisão dos benefícios concedidos tem finalidade fiscalizatória e restritiva, uma vez que os beneficiários de tal benefício (idosos e deficientes com renda per capita inferior a 1 salário mínimo) possuam condições de superar a situação financeira e se desencaixar dos critérios no período de 2 (dois) anos.

Após concedido o benefício de prestação continuada (BPC), são adotadas estratégias para o monitoramento de tais benefícios, uma vez que o

beneficiário pode em algum momento mudar sua situação financeira, e alcançar um patamar no qual consiga custear as suas despesas sem necessitar do auxílio.

Esta revisão inicialmente se dá pelo REVBPC. A primeira revisão ocorreu em janeiro/2000. Entretanto no período de setembro de 1997 e final de 1999 foram realizadas revisões, que resultaram no cancelamento de cerca de 40% dos benefícios ativos na época.

Também é um marco a Lei nº 9.720/98, que revisava os laudos emitidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), e que resultou de igual forma em diversos cancelamentos.

Caso seja comprovado que o recebimento do benefício se deu de forma indevida, o período deste recebimento indevido será apurado, e serão cobrados os últimos 5 (cinco) anos.

Diante de um cenário em que o beneficiário recebe de forma indevida, a pessoa passa de beneficiária a devedora, mesmo que esta pessoa esteja em situação de extrema pobreza.

Atualmente a revisão vem sendo realizada através do cruzamento de dados dos sistemas governamentais. Após a constatação da irregularidade, os beneficiários terão prazo para apresentar a defesa. Independente de apresentação de defesa, ao fim do prazo o benefício será suspenso, e é instaurado mais um prazo para o beneficiário apresentar recurso.

Após todos esses prazos, inicia-se a execução do que é devido, por ter sido recebido de forma indevida.

4.4 O Poder Judiciário e o BPC

O Supremo Tribunal Federal entende como em consonância com a Magna Carta os pré-requisitos exigidos para a obtenção do recurso, porém tal entendimento é contraditório, uma vez que esse mesmo tribunal considera que o quesito de miserabilidade deve ser analisado caso a caso, conforme suas especificidades, e que o quesito miserabilidade não deve ser o único a ser considerado, devendo sempre ser levado em consideração o conjunto de circunstâncias ou fatos concretos que comprovem a necessidade.

Quando o beneficiário se encontra com o seu direito ao acesso ao BPC negado e recorre á justiça, muitos magistrados tem concedido o benefício fundamentado nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, observáveis no Art. 203 da Carta Magna.

Abaixo podemos vislumbrar alguns julgados recentes do Supremo Tribunal Federal, que lidam com essa problemática.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: TUTELA CONSTITUCIONAL DE HIPOSSUFICIENTES E DIGNIDADE HUMANA

Aduziu que diversas normas estipularam critérios diferentes de ¼ do salário mínimo, o que poderia gerar grave embaraço do ponto de vista da isonomia. Consignou que, no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, art. 34), abriu-se exceção para o recebimento de 2 benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Reputou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível fazer a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Salientou que, do contrário, conferir-se-ia ao legislador não um poder discricionário, mas arbitrário. Por fim, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, mantendo-o válido até dezembro de 2014. Após, pediu vista o Min. Luiz Fux.

RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012 (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012 (RE-580963)

Ainda trabalhando com o princípio da dignidade da pessoa humana, temos outro julgado do STF, que visa colocá-lo em evidência.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: TUTELA CONSTITUCIONAL DE HIPOSSUFICIENTES E DIGNIDADE HUMANA-2

O Min. Marco Aurélio, relator do RE 567985/MT, tendo em conta as particularidades reveladas na decisão recorrida, negou provimento ao recurso. Destacou que o benefício previsto no Art. 203, V, da CF, seria especialização dos princípios maiores de solidariedade social e da erradicação da pobreza, versados no Art. 3º, I e III da CF. Ademais, concretizaria a assistência aos desamparados, estampada no Art. 6º, caput, do mesmo diploma. Portanto, ostentaria a natureza de direito fundamental. Lembrou que o constituinte assegurara a percepção de um salário mínimo por mês aos deficientes e aos idosos, bem como exigira-lhes a comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, nos termos legais. Observou que o STF, na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), assentara a constitucionalidade do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Considerou desejável que certos conteúdos constitucionais fossem interpretados à luz da realidade concreta da sociedade e afirmou que a lei teria papel crucial na definição de limites para a manutenção da normatividade constitucional. Rememorou caber à Corte, entretanto, sopesar as concretizações efetuadas pelo legislador. Na tensão entre a normatividade constitucional, a infraconstitucional e a facticidade

inerente ao fenômeno jurídico, incumbiria ao Supremo resguardar a integridade da Constituição.

RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012 (RE-567985)

RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012 (RE-580963)

Ainda sobre o BPC, temos uma crítica tecida por uma grande jurista,

Cláudia Gonçalves, que disserta:

[...] As necessidades humanas básicas, ou seja, os direitos fundamentais sociais constituem o limite mínimo da reserva do possível, abaixo do qual podem se configurar situações de inconstitucionalidade. Assim, limitações de recursos não podem justificar que o Estado deixe de prestar serviços básicos de saúde aos que não podem pagar ou que deixe ao relento, expostas à desnutrição, pessoas que perambulam pela rua; que não garanta acesso à justiça, à previdência social, ao ensino fundamental; que não fomenta programas de assistência à maternidade, à infância, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que necessitem de serviços sociais enquanto garantia de dignidade (grifo nosso). A esse respeito não se pode transigir. No que tange às necessidades humanas básicas, por conseguinte, a reserva do possível é muito mais garantia de dignidade do que escusas dos poderes públicos. Em suma: somente acima do paradigma das necessidades básicas, cabe ao Legislativo, Executivo e à sociedade civil definirem a reserva do possível. (GONÇALVES, 2010, pg. 5).

4.5 Comparativo de benefícios concedidos

As tabelas abaixo comparam o número de benefícios concedidos, recursos pagos por mês e por ano em cada Estado da Federação.

1° Tabela: janeiro/1996

2° Tabela: janeiro/2000

3° Tabela: janeiro/2005

4° Tabela: janeiro/2010

5° Tabela: janeiro/2015

6° Tabela: janeiro/2021

Ministerio da Cidadania
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Benefícios Assistenciais
Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Controle de Benefícios
Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Benefícios ativos em Janeiro de 1996
Unidades da Federação

Unidade da Federação	Quantidade de beneficiários		Total de beneficiários	Recursos pagos no mês		Total de recursos pagos no mês	Recursos pagos no ano		Total de recursos pagos no ano
	PCD	Idoso		PCD	Idoso		PCD	Idoso	
Brasil	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rondônia	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Acre	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amazonas	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Roraima	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pará	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amapá	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tocantins	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maranhão	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Piauí	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ceará	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rio Grande do Norte	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Paraíba	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pernambuco	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alagoas	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sergipe	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Bahia	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Minas Gerais	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Espírito Santo	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rio de Janeiro	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
São Paulo	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Paraná	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Santa Catarina	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rio Grande do Sul	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mato Grosso do Sul	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mato Grosso	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Goias	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Distrito Federal	0	0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: DATAPREV/Sintese

Nota: O município de referência é da ordem pagadora

Ministerio da Cidadania
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Benefícios Assistenciais
Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Controle de Benefícios
Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Benefícios ativos em Janeiro de 2000
Unidades da Federação

Unidade da Federação	Quantidade de benefícios		Total de benefícios	Recursos pagos no mês		Total de recursos pagos no mês	Recursos pagos no ano		Total de recursos pagos no ano
	PCD	Idoso		PCD	Idoso		PCD	Idoso	
Brasil	726.509	318.413	1.044.922	99.532.054,66	43.483.021,99	143.015.076,65	99.532.054,66	43.483.021,99	143.015.076,65
Rondônia	10.331	3.399	13.730	1.411.934,24	464.000,57	1.875.934,81	1.411.934,24	464.000,57	1.875.934,81
Acre	13.974	5.772	19.746	1.910.532,69	787.079,71	2.697.612,40	1.910.532,69	787.079,71	2.697.612,40
Amazonas	84.014	46.019	130.033	11.553.713,15	6.285.792,74	17.839.505,89	11.553.713,15	6.285.792,74	17.839.505,89
Roraima	6.063	2.930	8.993	828.761,90	399.776,34	1.228.538,24	828.761,90	399.776,34	1.228.538,24
Pará	71.536	24.546	96.082	9.770.846,38	3.350.673,21	13.121.519,59	9.770.846,38	3.350.673,21	13.121.519,59
Amapá	56.216	13.596	69.812	7.675.857,12	1.858.021,29	9.533.878,41	7.675.857,12	1.858.021,29	9.533.878,41
Tocantins	5.239	3.432	8.671	719.521,96	467.895,59	1.187.417,55	719.521,96	467.895,59	1.187.417,55
Maranhão	106.195	32.695	138.890	14.520.563,35	4.463.519,93	18.984.083,28	14.520.563,35	4.463.519,93	18.984.083,28
Piauí	20.210	1.703	21.913	2.769.365,42	231.926,21	3.001.291,63	2.769.365,42	231.926,21	3.001.291,63
Ceará	13.315	4.669	17.984	1.824.037,22	637.023,92	2.461.061,14	1.824.037,22	637.023,92	2.461.061,14
Rio Grande do Norte	74.922	57.822	132.744	10.273.399,50	7.900.259,65	18.173.659,15	10.273.399,50	7.900.259,65	18.173.659,15
Paraíba	17.127	1.889	19.016	2.347.414,58	256.495,20	2.603.909,78	2.347.414,58	256.495,20	2.603.909,78
Pernambuco	18.510	19.790	38.300	2.537.495,97	2.708.519,50	5.246.015,47	2.537.495,97	2.708.519,50	5.246.015,47
Alagoas	13.418	6.837	20.255	1.838.348,14	933.080,01	2.771.428,15	1.838.348,14	933.080,01	2.771.428,15
Sergipe	5.000	3.142	8.142	687.790,54	430.843,16	1.118.633,70	687.790,54	430.843,16	1.118.633,70
Bahia	8.110	8.088	16.198	1.109.314,77	1.103.894,93	2.213.209,70	1.109.314,77	1.103.894,93	2.213.209,70
Minas Gerais	35.903	12.652	48.555	4.913.411,22	1.727.405,74	6.640.816,96	4.913.411,22	1.727.405,74	6.640.816,96
Espírito Santo	33.200	10.376	43.576	4.534.830,16	1.420.734,63	5.955.564,79	4.534.830,16	1.420.734,63	5.955.564,79
Rio de Janeiro	6.373	2.434	8.807	873.847,70	331.977,75	1.205.825,45	873.847,70	331.977,75	1.205.825,45
São Paulo	903	440	1.343	124.028,18	60.446,42	184.474,60	124.028,18	60.446,42	184.474,60
Paraná	24.713	11.094	35.807	3.387.763,65	1.513.706,19	4.901.469,84	3.387.763,65	1.513.706,19	4.901.469,84
Santa Catarina	2.274	1.887	4.161	311.834,88	258.598,66	570.433,54	311.834,88	258.598,66	570.433,54
Rio Grande do Sul	4.567	355	4.922	664.846,55	48.387,56	713.234,11	664.846,55	48.387,56	713.234,11
Mato Grosso do Sul	24.152	6.985	31.137	3.321.998,78	946.631,34	4.268.630,12	3.321.998,78	946.631,34	4.268.630,12
Mato Grosso	29.321	14.698	44.019	4.019.054,75	2.007.593,10	6.026.647,85	4.019.054,75	2.007.593,10	6.026.647,85
Goias	14.419	9.808	24.227	1.976.993,84	1.340.071,15	3.317.064,99	1.976.993,84	1.340.071,15	3.317.064,99
Distrito Federal	26.504	11.355	37.859	3.624.548,02	1.548.667,49	5.173.215,51	3.624.548,02	1.548.667,49	5.173.215,51

Fonte: DATAPREV/Sintese

Nota: O município de referência é da ordem pagadora

Ministerio da Cidadania
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Benefícios Assistenciais
Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Controle de Benefícios
Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Benefícios ativos em Janeiro de 2005
Unidades da Federação

Unidade da Federação	Quantidade de benefícios		Total de benefícios	Recursos pagos no mês		Total de recursos pagos no mês	Recursos pagos no ano		Total de recursos pagos no ano
	PCD	Idoso		PCD	Idoso		PCD	Idoso	
Brasil	1.133.627	943.162	2.076.789	296.444.243,70	246.168.056,52	542.612.300,22	296.444.243,70	246.168.056,52	542.612.300,22
Rondônia	10.202	9.125	19.327	2.665.810,57	2.382.134,19	5.047.944,76	2.665.810,57	2.382.134,19	5.047.944,76
Acre	7.732	2.412	10.144	2.018.369,65	630.495,46	2.648.865,11	2.018.369,65	630.495,46	2.648.865,11
Amazonas	29.808	17.271	47.079	7.829.076,90	4.517.185,29	12.346.262,19	7.829.076,90	4.517.185,29	12.346.262,19
Roraima	2.183	1.384	3.567	574.675,20	363.985,11	938.660,31	574.675,20	363.985,11	938.660,31
Pará	54.594	37.324	91.918	14.295.730,92	9.744.293,06	24.040.023,98	14.295.730,92	9.744.293,06	24.040.023,98
Amapá	4.008	5.366	9.374	1.049.508,52	1.403.099,45	2.452.607,97	1.049.508,52	1.403.099,45	2.452.607,97
Tocantins	11.120	9.774	20.894	2.908.880,65	2.556.209,27	5.465.089,92	2.908.880,65	2.556.209,27	5.465.089,92
Maranhão	52.300	43.607	95.907	13.704.459,65	11.383.524,90	25.087.984,55	13.704.459,65	11.383.524,90	25.087.984,55
Piauí	22.011	6.281	28.292	5.745.181,08	1.635.350,25	7.380.531,33	5.745.181,08	1.635.350,25	7.380.531,33
Ceará	72.698	37.695	110.393	18.957.795,98	9.836.046,12	28.793.842,10	18.957.795,98	9.836.046,12	28.793.842,10
Rio Grande do Norte	27.081	7.464	34.545	7.062.443,12	1.945.397,51	9.007.840,63	7.062.443,12	1.945.397,51	9.007.840,63
Paraíba	36.992	16.656	53.648	9.650.027,35	4.325.942,65	13.975.970,00	9.650.027,35	4.325.942,65	13.975.970,00
Pernambuco	95.328	59.234	154.562	24.903.398,88	15.453.231,32	40.356.630,20	24.903.398,88	15.453.231,32	40.356.630,20
Alagoas	23.890	17.333	41.223	6.245.540,61	4.519.355,33	10.764.895,94	6.245.540,61	4.519.355,33	10.764.895,94
Sergipe	16.341	7.958	24.299	4.261.374,07	2.075.713,15	6.337.087,22	4.261.374,07	2.075.713,15	6.337.087,22
Bahia	114.857	99.946	214.803	30.031.285,22	26.085.727,29	56.117.012,51	30.031.285,22	26.085.727,29	56.117.012,51
Minas Gerais	136.673	96.945	233.618	35.748.974,58	25.305.772,15	61.054.746,73	35.748.974,58	25.305.772,15	61.054.746,73
Espírito Santo	18.238	13.353	31.591	4.768.524,63	3.483.586,72	8.252.113,35	4.768.524,63	3.483.586,72	8.252.113,35
Rio de Janeiro	40.731	72.058	112.790	10.646.759,02	18.819.656,46	29.466.415,48	10.646.759,02	18.819.656,46	29.466.415,48
São Paulo	148.885	189.023	337.908	38.931.241,57	49.353.149,72	88.284.391,29	38.931.241,57	49.353.149,72	88.284.391,29
Paraná	52.803	47.488	100.291	13.839.567,35	12.402.091,22	26.241.658,57	13.839.567,35	12.402.091,22	26.241.658,57
Santa Catarina	16.112	10.271	26.383	4.217.384,95	2.679.906,89	6.897.291,84	4.217.384,95	2.679.906,89	6.897.291,84
Rio Grande do Sul	46.699	37.791	84.490	12.233.542,01	9.859.158,01	22.092.700,02	12.233.542,01	9.859.158,01	22.092.700,02
Mato Grosso do Sul	15.085	24.471	39.556	3.944.444,91	6.384.027,18	10.328.472,09	3.944.444,91	6.384.027,18	10.328.472,09
Mato Grosso	26.006	25.572	51.578	6.793.655,41	6.669.830,02	13.463.485,43	6.793.655,41	6.669.830,02	13.463.485,43
Goias	38.030	36.516	74.546	9.962.855,90	9.522.878,80	19.485.734,70	9.962.855,90	9.522.878,80	19.485.734,70
Distrito Federal	13.220	10.843	24.063	3.453.735,00	2.830.307,00	6.284.042,00	3.453.735,00	2.830.307,00	6.284.042,00

Fonte: DATAPREV/Sintese

Nota: O município de referência é da ordem pagadora

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS
COORDENAÇÃO - GERAL DA GESTÃO DE BENEFÍCIOS
BPC/LOAS - BENEFÍCIOS EMITIDOS EM JANEIRO DE 2010, E RECURSOS GASTOS NO MÊS E NO ANO DE 2010
TODOS OS ESTADOS

ESTADO	BENEFÍCIO		SOMA	R\$		SOMA	R\$		SOMA
	01/10			01/10			ANO 2010		
	PCD	IDOSO		PCD	IDOSO		PCD	IDOSO	
TOTAL	1.636.976	1.545.184	3.182.160	833.154.420	787.257.257	1.620.411.676	833.154.420	787.257.257	1.620.411.676
ACRE	11.374	4.824	16.198	5.773.073	2.457.608	8.230.681	5.773.073	2.457.608	8.230.681
ALAGOAS	55.428	32.032	87.460	28.230.192	16.317.757	44.547.949	28.230.192	16.317.757	44.547.949
AMAPA	7.685	8.787	16.472	3.914.597	4.479.851	8.394.448	3.914.597	4.479.851	8.394.448
AMAZONAS	38.058	30.311	68.369	19.402.427	15.456.545	34.858.971	19.402.427	15.456.545	34.858.971
BAHIA	155.918	149.088	305.006	79.381.040	75.955.683	155.336.722	79.381.040	75.955.683	155.336.722
CEARA	96.125	64.840	160.965	48.914.977	33.026.736	81.941.713	48.914.977	33.026.736	81.941.713
DIST.FEDERAL	18.494	18.311	36.805	9.397.515	9.326.103	18.723.618	9.397.515	9.326.103	18.723.618
ESP.SANTO	24.554	21.813	46.367	12.487.662	11.107.240	23.594.902	12.487.662	11.107.240	23.594.902
GOIAS	53.814	61.073	114.887	27.411.738	31.113.448	58.525.186	27.411.738	31.113.448	58.525.186
M.GERAIS	172.307	140.605	312.912	87.640.429	71.620.446	159.260.875	87.640.429	71.620.446	159.260.875
M.GROSSO.SUL	23.845	36.915	60.760	12.144.062	18.812.777	30.956.840	12.144.062	18.812.777	30.956.840
MARANHAO	73.850	81.091	154.941	37.626.260	41.342.808	78.969.068	37.626.260	41.342.808	78.969.068
MATO.GROSSO	32.758	37.139	69.897	16.680.140	18.916.952	35.597.092	16.680.140	18.916.952	35.597.092
PARA	74.397	71.801	146.198	37.930.561	36.606.417	74.536.978	37.930.561	36.606.417	74.536.978
PARAIBA	46.804	26.353	73.157	23.801.393	13.412.624	37.214.018	23.801.393	13.412.624	37.214.018
PARANA	82.227	72.635	154.862	41.890.199	37.027.214	78.917.413	41.890.199	37.027.214	78.917.413
PERNAMBUCO	127.598	94.547	222.145	64.906.444	48.170.780	113.077.224	64.906.444	48.170.780	113.077.224
PIAUI	29.347	14.911	44.258	14.951.494	7.596.152	22.547.646	14.951.494	7.596.152	22.547.646
R.G.NORTE	35.266	15.494	50.760	17.933.127	7.889.340	25.822.467	17.933.127	7.889.340	25.822.467
R.G.SUL	77.366	61.452	138.818	39.327.180	31.280.534	70.607.714	39.327.180	31.280.534	70.607.714
R.JANEIRO	76.869	139.292	216.161	39.139.768	70.977.303	110.117.072	39.139.768	70.977.303	110.117.072
RODONIA	18.488	13.560	32.048	9.411.063	6.911.591	16.322.654	9.411.063	6.911.591	16.322.654
RORAIMA	5.134	2.512	7.646	2.616.522	1.280.450	3.896.972	2.616.522	1.280.450	3.896.972
S.CATARINA	29.292	17.641	46.933	14.913.203	8.981.451	23.894.654	14.913.203	8.981.451	23.894.654
S.PAULO	229.125	300.547	529.672	116.553.144	153.129.119	269.682.263	116.553.144	153.129.119	269.682.263
SERGIPE	25.007	12.772	37.779	12.704.311	6.496.888	19.201.200	12.704.311	6.496.888	19.201.200
TOCANTINS	15.846	14.838	30.684	8.071.898	7.563.440	15.635.338	8.071.898	7.563.440	15.635.338

Fonte: Síntese/DATAPREV

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Benefícios Assistenciais
Coordenação-geral de Revisão e Controle de Benefícios
Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Benefícios ativos em janeiro de 2015
Unidades da Federação

Unidade da Federação	Quantidade de benefícios		Total de benefícios	Recursos pagos no mês		Total de recursos pagos no mês	Recursos pagos no ano		Total de recursos pagos no ano
	PCD	Idoso		PCD	Idoso		PCD	Idoso	
Brasil	2.260.128	1.879.706	4.139.834	1.775.765.898	1.479.069.571	3.254.835.470	1.775.765.898	1.479.069.571	3.254.835.470
Rondônia	25.376	15.173	40.549	19.771.833	11.840.969	31.612.803	19.771.833	11.840.969	31.612.803
Acre	15.804	6.506	22.310	12.313.536	5.084.188	17.397.724	12.313.536	5.084.188	17.397.724
Amazonas	49.467	41.041	90.508	38.923.767	32.319.131	71.242.898	38.923.767	32.319.131	71.242.898
Roraima	7.502	3.700	11.202	5.894.918	2.912.276	8.807.193	5.894.918	2.912.276	8.807.193
Pará	104.753	86.554	191.307	82.470.149	68.165.693	150.635.841	82.470.149	68.165.693	150.635.841
Amapá	11.009	11.090	22.099	8.660.261	8.731.682	17.391.944	8.660.261	8.731.682	17.391.944
Tocantins	21.083	15.720	36.803	16.583.530	12.366.099	28.949.629	16.583.530	12.366.099	28.949.629
Maranhão	104.207	89.629	193.836	82.021.406	70.592.667	152.614.074	82.021.406	70.592.667	152.614.074
Piauí	44.186	20.747	64.933	34.767.860	16.331.301	51.099.161	34.767.860	16.331.301	51.099.161
Ceará	142.865	87.375	230.240	112.299.573	68.763.141	181.062.714	112.299.573	68.763.141	181.062.714
Rio Grande do Norte	48.580	22.622	71.202	38.159.505	17.793.337	55.952.842	38.159.505	17.793.337	55.952.842
Paraíba	65.364	34.018	99.382	51.348.286	26.755.796	78.104.082	51.348.286	26.755.796	78.104.082
Pernambuco	168.775	114.898	283.673	132.548.298	90.427.387	222.975.684	132.548.298	90.427.387	222.975.684
Alagoas	73.896	34.533	108.429	58.103.226	27.170.105	85.273.331	58.103.226	27.170.105	85.273.331
Sergipe	36.450	15.755	52.205	28.565.153	12.369.325	40.934.479	28.565.153	12.369.325	40.934.479
Bahia	215.513	183.957	399.470	169.472.759	144.762.084	314.234.844	169.472.759	144.762.084	314.234.844
Minas Gerais	232.487	175.957	408.444	182.571.053	138.406.222	320.977.275	182.571.053	138.406.222	320.977.275
Espírito Santo	32.460	28.261	60.721	25.464.421	22.222.832	47.687.253	25.464.421	22.222.832	47.687.253
Rio de Janeiro	115.970	176.093	292.063	91.162.189	138.602.087	229.764.276	91.162.189	138.602.087	229.764.276
São Paulo	308.572	360.387	668.959	242.275.804	283.640.335	525.916.139	242.275.804	283.640.335	525.916.139
Paraná	105.384	87.269	192.653	82.872.129	68.699.602	151.571.731	82.872.129	68.699.602	151.571.731
Santa Catarina	43.006	22.939	65.945	33.767.202	18.032.825	51.800.027	33.767.202	18.032.825	51.800.027
Rio Grande do Sul	110.925	73.898	184.823	86.978.652	58.077.247	145.055.899	86.978.652	58.077.247	145.055.899
Mato Grosso do Sul	35.628	41.845	77.473	28.023.070	32.930.012	60.953.082	28.023.070	32.930.012	60.953.082
Mato Grosso	41.168	38.639	79.807	32.376.064	30.400.789	62.776.853	32.376.064	30.400.789	62.776.853
Goiás	74.123	67.261	141.384	58.314.511	52.930.606	111.245.118	58.314.511	52.930.606	111.245.118
Distrito Federal	25.575	23.839	49.414	20.056.743	18.741.832	38.798.576	20.056.743	18.741.832	38.798.576

Fonte: DATAPREV/Síntese

Nota: O município de referência é da ordem pagadora

Ministério da Cidadania
Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Benefícios Assistenciais
Coordenação-Geral de Gestão da Informação e Controle de Benefícios
Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Benefícios ativos em Janeiro de 2021
Unidades da Federação

Unidade da Federação	Quantidade de benefícios		Total de benefícios	Recursos pagos no mês		Total de recursos pagos no mês	Recursos pagos no ano		Total de recursos pagos no ano
	PCD	Idoso		PCD	Idoso		PCD	Idoso	
Brasil	2.551.072	2.105.288	4.656.360	2.808.226.678,94	2.318.325.643,55	5.126.552.322,49	2.808.226.678,94	2.318.325.643,55	5.126.552.322,49
Rondônia	28.809	15.820	44.629	31.710.662,08	17.415.604,18	49.126.266,26	31.710.662,08	17.415.604,18	49.126.266,26
Acre	18.282	7.288	25.570	20.114.970,92	8.020.100,00	28.135.070,92	20.114.970,92	8.020.100,00	28.135.070,92
Amazonas	57.093	48.702	105.795	62.839.640,61	53.664.832,62	116.504.473,23	62.839.640,61	53.664.832,62	116.504.473,23
Roraima	8.214	4.948	13.162	9.044.202,67	5.446.100,00	14.490.302,67	9.044.202,67	5.446.100,00	14.490.302,67
Pará	118.667	98.256	216.923	130.592.092,33	108.133.580,15	238.725.672,48	130.592.092,33	108.133.580,15	238.725.672,48
Amapá	13.701	12.550	26.251	15.076.600,84	13.814.900,00	28.891.500,84	15.076.600,84	13.814.900,00	28.891.500,84
Tocantins	23.704	15.783	39.487	26.082.642,20	17.378.900,40	43.461.542,60	26.082.642,20	17.378.900,40	43.461.542,60
Maranhão	114.995	66.496	181.491	126.523.104,98	73.169.802,32	199.692.907,30	126.523.104,98	73.169.802,32	199.692.907,30
Piauí	55.623	22.890	78.513	61.205.102,94	25.205.400,00	86.410.502,94	61.205.102,94	25.205.400,00	86.410.502,94
Ceará	173.595	106.986	280.581	191.040.866,09	117.750.603,25	308.791.469,34	191.040.866,09	117.750.603,25	308.791.469,34
Rio Grande do Norte	58.393	28.102	86.495	64.259.805,06	30.929.801,08	95.189.606,14	64.259.805,06	30.929.801,08	95.189.606,14
Paraíba	78.024	41.093	119.117	85.870.818,89	45.255.101,45	131.125.920,34	85.870.818,89	45.255.101,45	131.125.920,34
Pernambuco	182.022	130.335	312.357	200.328.541,99	143.511.456,23	343.839.998,22	200.328.541,99	143.511.456,23	343.839.998,22
Alagoas	79.748	32.100	111.848	87.756.137,61	35.343.601,32	123.099.738,93	87.756.137,61	35.343.601,32	123.099.738,93
Sergipe	45.641	17.861	63.502	50.227.237,67	19.654.802,81	69.882.040,48	50.227.237,67	19.654.802,81	69.882.040,48
Bahia	247.981	205.182	453.163	272.936.310,96	225.889.407,21	498.825.718,17	272.936.310,96	225.889.407,21	498.825.718,17
Minas Gerais	264.102	199.184	463.286	290.716.808,07	219.349.935,94	510.066.744,01	290.716.808,07	219.349.935,94	510.066.744,01
Espírito Santo	37.651	35.777	73.428	41.452.922,84	39.409.703,31	80.862.626,15	41.452.922,84	39.409.703,31	80.862.626,15
Rio de Janeiro	131.414	212.658	344.072	144.697.667,49	234.216.506,79	378.914.174,28	144.697.667,49	234.216.506,79	378.914.174,28
São Paulo	336.844	410.649	747.493	371.088.238,74	452.410.189,14	823.498.427,88	371.088.238,74	452.410.189,14	823.498.427,88
Paraná	111.109	101.442	212.551	122.326.891,07	111.729.276,66	234.056.167,73	122.326.891,07	111.729.276,66	234.056.167,73
Santa Catarina	50.310	27.332	77.642	55.386.515,89	30.105.901,69	85.492.417,58	55.386.515,89	30.105.901,69	85.492.417,58
Rio Grande do Sul	120.402	80.118	200.520	132.568.073,12	88.241.006,44	220.809.079,56	132.568.073,12	88.241.006,44	220.809.079,56
Mato Grosso do Sul	40.270	44.304	84.574	44.337.026,98	48.783.901,15	93.120.928,13	44.337.026,98	48.783.901,15	93.120.928,13
Mato Grosso	43.009	40.113	83.122	47.346.254,43	44.165.021,77	91.511.276,20	47.346.254,43	44.165.021,77	91.511.276,20
Goiás	84.258	72.598	156.856	92.740.999,36	79.916.101,35	172.657.100,71	92.740.999,36	79.916.101,35	172.657.100,71
Distrito Federal	27.211	26.721	53.932	29.956.543,11	29.414.106,29	59.370.649,40	29.956.543,11	29.414.106,29	59.370.649,40

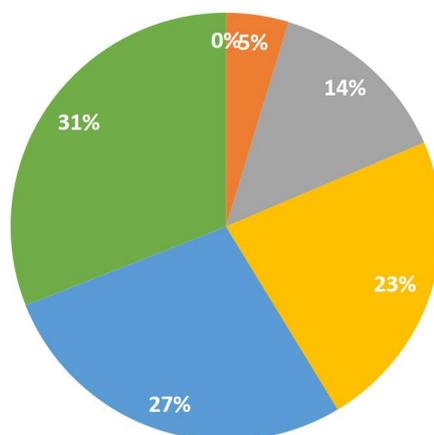
Fonte: DATAPREV/Maciça

Nota: O município de referência é da ordem pagadora

Diante dos dados apresentados nas tabelas acima, temos o comparativo que segue abaixo:

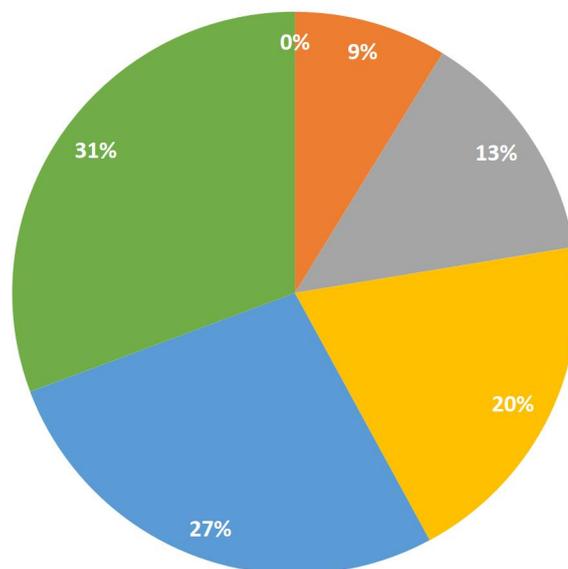
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS IDOSOS

■ Janeiro de 1996 ■ Janeiro de 2000 ■ Janeiro de 2005 ■ Janeiro de 2010 ■ Janeiro de 2015 ■ Janeiro de 2021

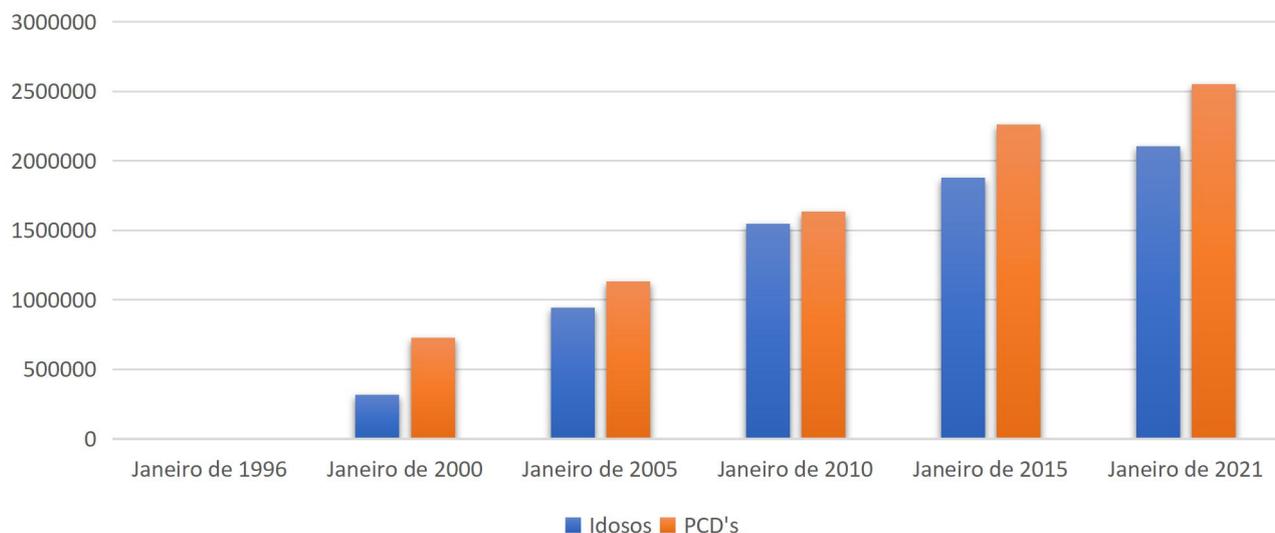


BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS PCD'S

■ Janeiro de 1996 ■ Janeiro de 2000 ■ Janeiro de 2005 ■ Janeiro de 2010 ■ Janeiro de 2015 ■ Janeiro de 2021



Comparação de benefícios concedidos por categoria



Diante dos dados expostos, é possível verificar a grande escalada de benefícios concedidos, que passam a contemplar cada vez mais beneficiários, e que é bem mais expressivo em pessoas portadoras de necessidades especiais, do que entre idosos.

Tais diferenças devem ser observadas, e baseadas nela surge o questionamento: porque o número de beneficiários é maior entre pessoas

portadoras de necessidade especiais? Será que devido aos critérios de admissibilidade para a contemplação de tais benefícios?

Importante observar que no ano de 2010 as duas classes chegaram a beirar, porém a partir daí as diferenças passaram a ser cada vez maiores.

Sobre o assunto, devemos retornar às bases, aos princípios que norteiam tal benefício: a dignidade da pessoa humana, que é a razão de ser do Estado Democrático de Direitos. Sarlete (2001), define a dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, pg. 60).

Dessa forma, e diante de um benefício de tamanha importância, faz-se necessário refletir acerca de seus critérios e necessidades daqueles que são beneficiários, pois pode significar a diferença entre uma vida com dignidade, e uma vida a margem da sociedade.

CONCLUSÃO

Diantes da pesquisa realizada pode-se concluir que uma das maiores conquistas tidas pela população brasileira, sem dúvidas foi o direito de ter acesso ao salário mínimo mensal, prestado a pessoa portadora de deficiência ou a pessoa idosa que comprovar não ter capacidade de prover o sustento próprio ou de sua família.

Apesar do tema ter um amplo sentido e poucos critérios para realizar a concessão dos benefícios, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) fez uma excelente tentativa de regulamentar de forma que melhorasse o acesso aos benefícios oferecidos pela Assistência Social, porém regulamentados e administrados pela Previdência Social.

Conforme o crescimento populacional e o aumento do desemprego e da fome, ocorreu o defasamento das normas, sendo necessário que o judiciário de certa forma interviesse para que fossem revistos alguns pontos.

Ainda longe de ser ofertado e concedidos a todos os necessitados, houve significativa melhora no que tange as regras para concessão do benefício, a partir do ano de 2017 a análise de renda começou ser verificada a partir do Cadastro Único, tendo acompanhamento dos profissionais da equipe técnica dos órgãos citados, a fim de levar a pessoa mais próxima ao benefício demonstrando uma realidade verídica dos fatos vivenciados pela família. Até certo tempo jamais seria possível em uma família que tivesse uma pessoa com deficiência e uma pessoa idosa, as duas terem acesso ao benefício, sendo agora possível através da comprovação de gastos com uso de medicações, fraldas, alimento específico dentro outros gastos.

Observa-se assim que após 34 anos de Constituição Federal e a criação do benefício, raras as vezes que houveram alterações em seus critérios, porém, nos últimos 06 tivemos as mais significativas alterações no que se refere a beneficiar de verdade a população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albuquerque Reis e Silva, Júlia de, Os requisitos legais para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada sob a ótica constitucional., Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012, disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JuliaAlbuquerqueReisSilva.pdf, acesso em 05/01/2022 às 13:31;

BARROSO, Luiz Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Bastos, Athena, Estatuto do Idoso: conheça os principais artigos e direitos envolvidos, SAJ ADV, 2021, disponível em <https://blog.sajadv.com.br/estatuto-do-idoso/>, acesso em 20/02/2022 às 14:25;

Biblioteca do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) Tábua completa de mortalidade para o Brasil [: análises e tabelas], Autor IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 1991, disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=73097#:~:text=As%20Tábuas%20Completas%20de%20Mortalidade%20são%20obtidas%20a%20partir%20das,2020%20foram%20divulgadas%20apenas%20tabelas.>, acesso em 17/07/2021 às 15:47 horas;

BOSCHETTI, I. Seguridade Social e trabalho: paradoxo na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres, Editora UnB, 2006.

BRASIL. Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera a Lei n. 8.742; Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Nota Técnica n. 03 DBA/SNAS/MDS, de 21 de março de 2016. Sobre as concessões judiciais do BPC e sobre o processo de judicialização do benefício. 248 Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 135, p. 231-248, maio/ago. 2019;

Cavalcante, Márcio André Lopes, Lei 14.176/2021: fixa em 1/4 do salário-mínimo a renda mensal per capita para concessão do amparo assistencial e promove outras alterações no benefício, Dizer o Direito, 2021, disponível em [https:// www.dizerodireito.com.br / 2021/06/lei-141762021-fixa-em-14-do-salario.html](https://www.dizerodireito.com.br/2021/06/lei-141762021-fixa-em-14-do-salario.html), acesso em 11/03/2022 às 08:25;

DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995, Presidência da República Casa Civil Subchefia para assuntos jurídicos, 1995, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/antigos/d1744.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.744%2C%20DE%208%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995&text=Regulamenta%20o%20benefício%20de%20prestação,1993%2C%20e%20dá%20outras%20providências>, acesso em 19/01/2022 às 09:05;

DECRETO Nº 6.564, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008. Presidência da República Casa Civil Subchefia para assuntos jurídicos, 2008, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm, acesso em 23/01/2022 às 12:10;

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007. Presidência da República Casa Civil Subchefia para assuntos jurídicos, 2007, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm, acesso em 16/01/2022 às 18:30;

ESTATUTO DO IDOSO, Ministério da Saúde, 2009, disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_idoso_2ed.pdf, acesso em 27/01/2022 às 07:32;

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 7ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Fagundes Ramos, Euélica, Os programas de transferência de renda no Brasil e o enfrentamento das expressões da questão social, Brasil Escola, 2001, disponível em

<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sociologia/os-programas-transferencia-renda-no-brasil.htm>, acesso em 23/03/2022 às 14:14;

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9ªed. - Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2017.

Fialho, Juliana, Assistência Social x Assistencialismo, GeSuas, 2017 disponível em <https://www.gesuas.com.br/blog/assistencia-social-x-assistencialismo/>, acesso em 14/02/2022 às 17:07;

Haje, Lara, Projeto muda de 60 para 65 anos idade para pessoa ser considerada idosa, 2020, Agência Câmara de Notícias, disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/624432-projeto-muda-de-60-para-65-anos-idade-para-pessoa-ser-considerada-idosa/>, acesso em 22/02/2022 às 13:35;

IASI, M. L. A maldição e a emancipação do trabalho (ou como a humanidade dançou e como ela pode dançar). In: SILVA, J. F. S. (Org.). Sociabilidade burguesa e Serviço Social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 45-61;

Júnior, Jair Soares, Da viabilidade do benefício assistencial ao deficiente em razão da incapacidade parcial do requerente, Âmbito Jurídico, 2010, disponível em [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/da-viabilidade-do-beneficio-assistencial-ao-deficiente-em-razao-da-incapacidade-parcial-do-requerente/#:~:text=A%20Constituição%20Federal%20exige%20apenas%20dois%20requisitos%20no%20tocante%20ao,la%20provida%20por%20sua%20família\).](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/da-viabilidade-do-beneficio-assistencial-ao-deficiente-em-razao-da-incapacidade-parcial-do-requerente/#:~:text=A%20Constituição%20Federal%20exige%20apenas%20dois%20requisitos%20no%20tocante%20ao,la%20provida%20por%20sua%20família).), acesso em 20/03/2022 às 13:14;

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1993, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm, acesso em 01/01/2022 às 14:37;

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, Câmara dos Deputados, 1993, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>, acesso em 10/02/2022 às 15:17;

Lista de Presidentes do Brasil, Wikipédia, 2022, disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_presidentes_do_Brasil, acesso em 20/02/2022 às 14:10;

LOAS LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ANOTADA, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 1993, disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf, acesso em 16/04/2022 às 15:24;

MACIEL, C. A. B. Benefício de Prestação Continuada: as armadilhas. Presidente Venceslau: Letras à Margem, 2008;

Manual de Perícia Médica da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, Versão 2. Disponível em: <<https://peritomed.files.wordpress.com/2010/09/manual-do-perito-do-inss-oi-73>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2022.

Medeiros, Juliana, A história da Assistência Social no Brasil, GeSuas, 2020, disponível em <https://www.gesuas.com.br/blog/historia-da-assistencia-social/>, acesso em 12/02/2022 às 15:32;

M. L. L. Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social: impacto e significado social. In: SPOSATI, A. (Org.) Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2004. p. 227-237;

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ªed. São Paulo: Atlas, 2017. Mudanças no BPC: o que mudou com a nova portaria, Rede SUAS,

2021, disponível em <http://blog.mds.gov.br/redesuas/mudancas-no-bpc-o-que-mudou-com-a-nova-portaria/>, acesso em 02/02/2022 às 15:28;

Penalva, Janaína, Diniz, Debora, Medeiros, Marcelo; O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal, Scielo Brasil, 2009, disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/fZxw8zpmnvKgRvhPKb7wDRC/?lang=pt>, acesso em 12/03/2022 às 00:31;

PEREIRA, P. A. A construção do conceito de Assistência Social: aproximações e divergências na produção do Serviço Social. In: SPOSATI, A. (Org.) Assistência Social: polêmicas e perspectivas. São Paulo: Cadernos do Núcleo de Seguridade e Assistência da PUC/SP, 1995. p. 28-62. SILVA;

Quantitativo de benefícios e recursos investidos por unidade da federação de pagamento no período de 1996 a 2021, Ministério do Desenvolvimento Social, disponível em https://quantitativo_de_benefícios_e_recursos_investidos.154255.com.br, acesso em 12/04/2022 às 10:12;

R. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). CFESS Manifesta, de 24 de abril de 2008. Brasília, 2008.;

Soares, Waldemir Alfaia, Presidente Lula assina decreto que beneficia pessoas com deficiência, Rede de Educação Cidadã, 2007, disponível em <http://recid.redelivre.org.br/2007/09/26/presidente-lula-assina-decreto-que-beneficia-pessoas-com-deficiencia/>, acesso em 15/04/2022 às 20:25;

Stopa, Roberta, O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso, Scielo Brasil, 2018, disponível em <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt>, acesso em 04/02/2022 às 15:15;

Tudo sobre BPC-LOAS (Benefício Assistencial), Bocchi, 2014. Disponível em <https://www.bocchiadvogados.com.br/post/bpc-loas-beneficio-assistencial>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

Vaitsman, Jeni, Rieveres, Gabriela Borges de Andrade, Farias, Luis Otávio, Proteção social no Brasil: o que mudou na assistência social após a Constituição de 1988, Scielo Brasil, 2009, disponível em <https://www.scielo.br/ij/csc/a/kv7MJrxjLCWw7xkK5Z4nh5M/?lang=pt>, acesso em 21/03/2022 às 14:57;